

ÍNDICE

CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ	2
AUTORIZAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025	2
EXTRATO DE CONTRATO	2
EXTRATO DE CONTRATO	2
PORTARIA/GP/CMC Nº 047/2025	2
PORTARIA/GP/CMC Nº 048/2025	2
PORTARIA/GP/CMC Nº 049/2025	3
PORTARIA/GP/CMC Nº 050/2025	3
CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS	3
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.	3
EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2024. CONTRATANTE	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GRAJAÚ	3
EXTRATO ADITIVO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	4
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO - MA, PROMULGADA EM 20 DE MAIO DE 2022	4
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO - MA	20
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	41
PORTARIA 09/2025	41



CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ

AUTORIZAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Coroatá-MA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades da Lei Federal nº 14.133/2021, ante a Dispensa de Licitação nº 001/2025, que tem por objeto a Contratação de Empresa para fornecimento material de limpeza, higienização e Gênero Alimentício, para atender as demandas da Câmara Municipal de Coroatá-MA, com fulcro no Art. 75, inciso II c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, e com base no Parecer Técnico e Jurídico e nas documentações constantes no Processo Administrativo nº 003/2024, **AUTORIZO**, para fins do disposto no Art. 72 inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo acima identificado em favor da empresa JOSÉ DASILVA ANDRADE-GENERO ALIMENTÍCIO, inscrito no CNPJ 11.520.164/0001-66 situada a Rua São Francisco, nº 1570 - Bairro Areal - CEP 65.415-000, Coroatá-MA, valor de R\$ 15.325,33 (Quinze Mil Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Trinta e Três Centavos) - Alexandre Cesar Trovão - Presidente de Câmara Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Código identificador: 6bf10ce1c7c2810e062ec7750f21e78f

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01001/2025, PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ - MA, pessoa jurídica de direito público, situada na Rua Senador Leite, s/nº, Centro, Coroatá - Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 05.646.054/0001-42, e a empresa MAILSON NEVES SILVA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, situada a Rua dos Guriatans, nº 02, Quadra -05, Bairro Jardim Renascença, CEP 65.075-460 - São Luis-MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.752.833/0001-00, celebram contrato com o OBJETO: Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica, Administrativa e Legislativa, para atender as demandas da Câmara Municipal de Coroatá-MA, conforme especificações contidas no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025 e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025., BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, VALOR GLOBAL: R\$ 192.000,00 (Noventa e Dois Mil Reais), VIGÊNCIA: de 10 de janeiro de 2025 a 10 de janeiro de 2027. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01 - Poder Legislativo; 01.01 - Câmara Municipal de Coroatá; 01.031.0000.2001.0000 - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal - 3.3.90.35.00 -Serviço de Consultoria, SIGNATÁRIO: Senhor Mailson Neves Silva, inscrito CPF ***.898.***-34, pela CONTRATADA, o Senhor Alexandre Cesar Trovão, portador do CPF nº ***.898. ***-34, pela CONTRATANTE. **FORO:** Comarca de Coroatá - MA. 20 de janeiro de 2025 Alexandre Cear Trovão - Presidente da Câmara Municipal.

Publicado por: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Código identificador: 8d5a64b7358e2535d8594043505e65c0

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01701/2025, PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ - MA, pessoa jurídica de direito público, situada na Rua Senador Leite, s/nº, Centro, Coroatá - Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 05.646.054/0001-42, e a empresa JOSÉ DA SILVA ANDRADE-GENERO ALIMENTÍCIOS EPP, situada a Rua São Francisco, nº 1570 - Bairro Areal - Coroatá-MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.520.164/0001-46, celebram contrato com o OBJETO: fornecimento de Material de Limpeza, Higienização e Gênero Alimentício, para atender as demandas da Câmara Municipal de Coroatá-MA, conforme especificações contidas no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025 e DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025., BASE LEGAL: Lei Federal nº

14.133/2021, VALOR GLOBAL: R\$ 15.325,33 (Quinze Mil Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Trinta e Três Centavos), VIGÊNCIA: de 17 de janeiro a 31 de dezembro de 2025. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01 - Poder Legislativo; 01.01 - Câmara Municipal de Coroatá; 01.031.0000.2001.0000 - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal - 3.3.90.30.00 -Materiais de Consumo, SIGNATÁRIO: Senhor José da Silva Andrade, inscrito CPF ***.667.***-49, pela CONTRATADA, o Senhor Alexandre Cesar Trovão, portador do CPF nº ***.898. ***-34, pela CONTRATANTE. **FORO:** Comarca de Coroatá - MA. 17 de janeiro de 2025 Alexandre Cear Trovão - Presidente da Câmara Municipal.

Publicado por: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Código identificador: 0a09b8ab41c580f96e4057b80e8c09bd

PORTARIA/GP/CMC Nº 047/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO: disposto do Art.117 conforme requisitos estabelecidos no Art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina o acompanhamento e a fiscalização de execução de contrato por representante da Administração Pública especialmente designado.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Hildebrando Chaves da Silva, portador do CPF nº ***.379.***-53, para acompanhamento, fiscalização e avaliação do seguinte Contrato:

Contrato Administrativo nº 01001/2025

Objeto: Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica, Administrativa e Legislativa para atender as demandas da Câmara Municipal de Coroatá-MA.

Empresa: MAÍLSON NEVES SILVA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 26.752.833/0001-00

Art. 2º - O Fiscal de Contrato será responsável e representará a Contratante diante da Contratada e zelar pela execução do objeto pactuado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, e posterior publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ, EM QUATORZE DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO - ALEXANDRE CESAR TROVÃO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Publicado por: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Código identificador: fab6f24e9fa4d56a4ae64cfc43db6bc9

PORTARIA/GP/CMC Nº 048/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor MATEUS SILVA SANTOS inscrito no CPF Nº 073.397.563-10, ao Cargo Comissionado de Assessor Legislativo Nível-





III, na Câmara Municipal de Coroatá-MA, para o biênio 2025/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, e posterior publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com seus efeitos financeiro a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 3º - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ, EM QUATORZE DE JANEIRO DE 2025 - ALEXANDRE CESAR TROVÃO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Publicado por: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Código identificador: 36910d13a8cec5143cbceb60a9026e76

PORTARIA/GP/CMC Nº 049/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor WILLER BAIMA MUNIZ inscrito no CPF Nº ***.403.***-69, ao Cargo Comissionado de Assessor Legislativo Nível-II, na Câmara Municipal de Coroatá-MA, para o biênio 2025/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, e posterior publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com seus efeitos financeiro a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 3º - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ, EM QUATORZE DE JANEIRO DE 2025 - ALEXANDRE CESAR TROVÃO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Publicado por: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Código identificador: 8ae67aca463ecdd281079dc5bcff6be2

PORTARIA/GP/CMC Nº 050/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor IRAJUA JOSÉ DE PAIVA MORAES inscrito no CPF Nº ***.329.***-35, ao Cargo Comissionado de Assessor Legislativo Nível-II, na Câmara Municipal de Coroatá-MA, para o biênio 2025/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, e posterior publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, com seus efeitos financeiro a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 3º - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROATÁ, EM QUATORZE DE JANEIRO DE 2025 - ALEXANDRE CESAR TROVÃO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Publicado por: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Código identificador: 1f790f9349f23e61157cdaff2bb106d1

CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Processo nº 013/2023. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024. O Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024, em conformidade com os atos e termos do processo em epígrafe, cujo objeto trata da Contratação de empresa para Prestação de Serviços contratação de pessoa jurídica do ramo para realização de capacitação dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, considerando que foram atendidas as prescrições legais pertinentes, com fundamento no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara, RATIFICO e AUTORIZO a contratação da empresa MOTA RODRIGUES INSTITUTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.167.086/0001-90, estabelecida na Rua Goiás, 134, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na Lei Federal 14.133/21. Data da ratificação: 04 de dezembro de 2024. Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as normas legais. Juliano Alves Abreu, Vereador-Presidente.

Publicado por: SARA DAS NEVES PEREIRA
Código identificador: c0f1a226e7261b8c19787463d38d5027

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2024. CONTRATANTE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2024. CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS-MA, CNPJ nº 01.630.217/0001-48. CONTRATADA: MOTA RODRIGUES INSTITUTO LTDA, CNPJ nº 07.167.086/0001-90 OBJETO: Prestação de Serviços contratação de pessoa jurídica do ramo para realização de capacitação dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, gerenciada pelo Agente de Contratação da Câmara Municipal de Davinópolis. VALOR: R\$ 27.300,00 (Vinte e Sete Mil e Trezentos Reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PODER 01 PODER LEGISLATIVO ORGÃO 01 CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS UNIDADE 00 CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS 01.031.0001.2002.0000MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS 3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES 3.3.90.39.00-Outros Serviços Terceiros-Pessoa Jurídica PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 09/02/2025. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas pertinentes à espécie. DATA DA ASSINATURA: 22/07/2024. SIGNATÁRIOS: Juliano Alves Abreu Presidente da Câmara, CPF nº 819.680.863-15 e Rosi Mota Rodrigues CPF: 207.631.073-87; Representante Legal do Instituto MOTA RODRIGUES INSTITUTO LTDA, Davinópolis/MA, 09 de Dezembro de 2024.

Publicado por: SARA DAS NEVES PEREIRA
Código identificador: d2100f2d7946b59314f6687ce0f5faea

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

EXTRATO ADITIVO

EXTRATO DO 3º ADITIVO DO CONTRATO 005/2023. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAJAÚ - MA, inscrita no CNPJ: 06.651.772/0001-70. **CONTRATADO:** J A. O. LIMA JUNIOR - ME, inscrito no CNPJ: 25.499.713/0001-72, decorrente da licitação Pregão Eletrônico Nº 004/2023, **PROCESSO Nº** 005/2023, **OBJETO:** O presente termo de aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato originário por mais 12 (doze) meses, mesmas quantidades e no mesmo valor; de 31 (trinta e um) de dezembro de 2024 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2025. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO:** 27/12/2024. **ADITIVO 3º:** Observando o dispositivo da lei





8.666/93, art.57, Inciso II, o presente termo de aditivo tem por objeto prorrogação do prazo do CONTRATO Nº 005/2023. Permanece inalterada as demais condições e cláusulas do contrato original. **Elany Santos Silva** - Vereadora Presidente da Câmara Municipal.

Publicado por: RÔMULO DE ARAÚJO AKASHI
Código identificador: b147b955fddaae04327fdc40828b4ce0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO - MA, PROMULGADA EM 20 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO		
PREÂMBULO		3
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Capítulo I - Do Município		4
Capítulo II - Da Competência		4
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS		
Capítulo I - Do Poder Legislativo		
Seção I - Da Câmara Municipal		7
Seção II - Dos Vereadores		8
Seção III - Da Mesa da Câmara		10
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária		12
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária		12
Seção VI - Das Comissões		12
Seção VII - Do Processo Legislativo		
- Disposições Gerais		13
Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica		14
Subseção II - Das Leis		14
Subseção III - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções		16
Seção VIII - Da Fiscalização, Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial		17
Capítulo II - Do Poder executivo		
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito		17
Seção II - Das Atribuições do Prefeito		19
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito		20
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL		
Capítulo I - Da Administração Municipal		21
Capítulo II - Das Obras e Serviços Municipais		21
Capítulo III - Dos Bens do Município		22
Capítulo IV - Dos Servidores Municipais		23
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
Capítulo I - Dos Tributos Municipais		24
Capítulo II - Das Taxas Municipais		25
Capítulo III - Das Repartições das Receitas Tributárias		25
Capítulo IV - Do Orçamento		25
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL		
Capítulo Único - Disposições Gerais		27
Seção I - Da Política Urbana e Rural		28
Seção II - Da Política Agrícola		28
Seção III - Da Saúde		29
Seção IV - Da Educação		29
Seção V - Da Cultura		29
Seção VI - Do Desporto e do Lazer		30
Seção VII - Do Meio Ambiente		30
Seção VIII - Disposições Gerais e Finais		30
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		32

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais e sob a proteção de Deus, em Sessão Solene de 20 de maio de 2022, promulga a presente **Lei Orgânica do Município**, com as disposições seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Do Município





Art. 1º. - Município de São Francisco do Maranhão, observados os preceitos constantes da Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, atuará nos limites de sua competência no sentido de realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem estar de sua população.

Art. 2º. - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º. - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de Regiões Administrativas, Distritos, Polos de Desenvolvimento, Núcleos Agropecuários ou Industriais e Programas Especiais compete ao Município, por iniciativa de qualquer dos poderes e através de projeto de lei, que especificará sua estrutura, funcionamento e forma de custeio, respeitada a Legislação Estadual.

Art. 4º. - São Fundamentos do Município:

I - A autonomia

II - A dignidade da pessoa humana

III - Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa

Art. 5º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos o Legislativo e o Executivo, representados pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, respectivamente.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido num deles não poderá exercer a do outro, ressalvadas as exceções Constitucionais.

Art. 6º. - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 7º. - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão, o Hino e outros estabelecimentos em lei.

Art. 8º. - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, o funcionário ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvadas as exceções previstas em lei.

II - Recusar fé aos documentos públicos

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. - Compete ao Município

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

II - Elaborar os orçamentos, prevendo as receitas e fixando as despesas, com base em planejamento adequado.

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas em benefícios dos municípios e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei.

IV - Criar, organizar e extinguir, sempre com autorização Legislativa, regiões administrativas, distritos, polos de desenvolvimento, núcleos agropecuários ou industriais e programas especiais, respeitando o que dispuser a legislação estadual a respeito.

V - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

VI - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, mediante justa indenização em dinheiro.

VII - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

VIII - Promover a construção de sistemas simplificados de abastecimento d'água que atendam a todo o Município, observando-se as densidades populacionais, construção de estradas municipais e vicinais, inclusive abertura de caminhos e becos entre povoados, lugarejos e fontes de águas.

IX - Regular a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano.

X - Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos Industriais, Comerciais e Similares, observadas as normas Federais pertinentes.

XII - Fixar as Leis, Decretos e Editais na sede do Poder em lugar visível e realizar sua publicação do Diário Oficial do Município

XIII - Dispor sobre serviços funerários e Cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os outros.

XIV - Prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

XV - Promover a educação fundamental, pré-escolar, primeiro grau e alfabetização de adultos, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

XVI - Regular, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda nos locais de poder de polícia.

XVII - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal.

XVIII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XIX - Constituir guardas municipais destinados à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme a lei.

XX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

XXI - Promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico.

XXII - Promover os serviços de mercados, feiras e matadouros.

XXIII- Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:



- a. Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento.
- b. Revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação ao sossego público ou aos bons costumes.
- c. Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXIV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial, estabelecendo preços, tarifas e horários de funcionamento, mediante autorização legislativa.

XXV - Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública, bem como o plano de carreira.

XXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos.

XXVII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, para o atendimento, isentos de taxas.

XXVIII - Garantir aos reconhecidamente pobres na forma da lei a gratuidade ao Registro Civil de Nascimento e Certidão de Óbito.

XXIX - Garantir a preservação do carnaúbal e o acesso às famílias que utilizam esta matéria-prima em caráter artesanal.

XXX - Promover programas de Construção de moradias para famílias de baixa renda e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

XXXI - Garantir acesso às jazidas de matéria-prima para a construção de moradias às famílias de baixa renda.

Art. 10. - Compete ainda ao Município, em comum com o Estado e a União, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

II - Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência.

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos, por venturas existentes.

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

V - Patrocinar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos.

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XI - Implantar a política agrícola incentivando o Pequeno e o Mini Produtor Rural.

XII - Elaborar a Prestação de Contas em três vias e encaminhar na forma da lei uma cópia ao Tribunal de Contas e uma cópia à Câmara Municipal e uma cópia ao arquivo da instituição executora, podendo ser feita de forma escrita ou através de mídia digital.

Art. 11. - Ficam reservadas aos Municípios todas as competências que não sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 12. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, obedecidos os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 13. - Ao poder Legislativo, fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 14. - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual.

II - Legislar sobre Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscal e a remissão de dívidas.

III - Votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

V - Autorizar a concessão de serviços públicos.

VI - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

VII - Autorizar a alienação de seus bens móveis e imóveis.

VIII - Autorizar a aquisição de seus bens móveis e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

IX - Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária.

X - Transferir temporariamente a sede do Município.

XI - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos dos serviços da Câmara.

XII - Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

XIII - Exercer com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 15. - A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:



- I – Eleger sua Mesa, bem como destruí-las na forma regimental.
- II – Elaborar seu Regimento Interno.
- III – Sua instalação, funcionamento e posse de seus membros.
- IV – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo.
- V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo.
- VI – Autorizar o Prefeito por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de 15 dias.
- VII – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
- VIII – Zelar pela preservação de suas prerrogativas, sustando atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulador.
- IX – Criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na Competência do Município, e que requeira pelo menos um terço dos membros.
- X – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.
- XI – A Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais, Diretores e Membros dos Conselhos Municipais para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência não justificada, no prazo de 15 dias, bem como a prestação de informação falsa.
- XII – Autorizar referendo e plebiscitos.
- XIII – Proceder a tomada de contas de Prefeito, quando este não apresentar no prazo da lei.
- XIV – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara, após parecer prévio do Tribunal de Contas.
- XV – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo.
- XVI – Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade.
- XVII – Decidir sobre a perda do Mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros, nas hipóteses previstas nos incs. I, II, III, V do artigo 22, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na sessão.
- XVIII – A Câmara Municipal deliberará mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
- XIX – Será fixado em 30 (trinta) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.
- XX – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara a solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 16. – Cabe, ainda a Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 17. – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro às 09:30 h, em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 18. – O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, não podendo ultrapassar os limites definidos em lei.

Art. 19. – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – Por motivos de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.
- II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
- III – para trata de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta dias), não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único – para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incs. I e II.

Art. 20. – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato, no Município a que pertence.

Art. 21. – O Vereador não poderá:

- a. Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.
- b. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – Desde a pessoa:

- a. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrendo de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- b. Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” na alínea “a” do inc. I.
- c. Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inc. I “a”.
- d. Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 22. – Perderá o Mandato o Vereador:

- I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica.
- II – Cujo o procedimento for incompatível com o decoro parlamentar.



III - Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

V - Que residir fora do Município.

VI - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato.

Art. 23. - No caso de vaga ou de licença de Vereadores, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - O Suplente fará jus à remuneração correspondente às sessões a que comparecer para substituir o titular da cadeira.

Art. 24. - Aos Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 25. - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não escritas nesta Lei Orgânica, sobre Sistema Eleitoral, inamovibilidade, imunidade, impedimento e incorporação às forças armadas.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 26. - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes empossados.

Parágrafo único - Não havendo número, o Vereador permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 27. - A Eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores que fazem parte da Mesa Diretora, terão como base o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 28- O Mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos para o mesmo cargo por um único período subsequente.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 29. - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II - Elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário.

III - Dispor de Assessoria Jurídica própria para prestar toda assistência aos Vereadores.

IV - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

V - Em consonância com o artigo 29-A da Constituição Federal, fica facultado a Câmara Municipal, no final do exercício devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo em Caixa.

VI - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por in disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, que deverá ser regulamentado por meio de Projeto de Resolução.

VII - Decretar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de partido político representado na Câmara, assegurada plena defesa.

VIII - Elaborar a Prestação de Contas em três vias e encaminhar, na forma da lei, uma cópia ao Tribunal de Contas, uma cópia à Comissão da Câmara Municipal e uma cópia para o arquivo da instituição, podendo ser feita de forma escrita ou através de mídia digital.

Art. 30. - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele.

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos.

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis. com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas.

VI - Decretar a perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos: IV, VI, VII do artigo 22 desta lei.

VII - Requisitar ao Poder Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara.

VIII - Apresentar ao Plenário, trinta dias após o encerramento de cada bimestre, RELATÓRIO RESUMIDO da Execução Orçamentária.

IX - Representar a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal.

X - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar à força necessária para esse fim.

- XII - Exercer, em substituição, o Chefe do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XIII - Credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XIV - Expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que por qualquer título mereçam a honraria;
- XV - Declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-prefeito, de Vereador e de suplente nos casos previstos em lei.

Art. 31. - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - Na eleição da Mesa.
 - II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de 02 (dois terços) dos membros da Câmara.
 - III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 1º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- 1 - Julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.
 - 2 - Na eleição da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga.
 - 3 - Na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria.
 - 4 - Na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 32. - Independentemente de convocação, a sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados e domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, e às remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica.

Art. 33. - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34. - As sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 35. - Número de reuniões mensais, nunca inferior a oito, e não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 36. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II - Pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Nas sessões Legislativas Extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 37. - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - Discutir e votar projetos de lei que dispensa, na forma Regimental, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da casa.
- II - Convocar Secretários e Diretores Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições. O não comparecimento destes sem justificativa, a Câmara poderá convocar o Prefeito.
- III - Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil.
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.
- V - Acompanhar junto à prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.
- VI - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão que, gerencie, ou administre bens e valores públicos municipais.
- VII - Apreciar programas, obras regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre elas emitir parecer.
- VIII - Emitir parecer aos Balancetes encaminhados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, até quinze dias após o seu recebimento.

Art. 38. - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e serão criados pela Câmara, mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, após suas conclusões, será realizada a votação na própria comissão, após isso será levado ao plenário para apreciação, independe do resultado, este deverá ser publicado no Portal do Legislativo, e posteriormente encaminhadas ao Ministério Público, para que querendo promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

- 1 - Proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadoras, onde terão livre ingresso e permanência.
- 2 - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.



3 – Transportar-se aos lugares onde fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente.

1 – Determinar as diligências que reputarem necessárias.

2 – Requerer a convocação de Secretários e Diretores Municipais.

3 – Tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, e inquiri-las sob compromisso.

4 – Proceder a verificação contábil na Prestação de Contas e em livros, papéis, balancetes e outros documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regime Interno.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. - O Processo Legislativo compreende.

I - Emenda à Lei Orgânica.

II - Leis Complementares.

III - Leis Ordinárias.

IV - Leis Delegadas.

V - Decretos Legislativos.

VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO I

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 40. - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - Do Prefeito.

II - De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com os respectivos números de ordem.

§ 3º - A Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II

Das Leis

Art. 41. - As Leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário.

II - Estatuto dos Servidores.

III - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.

IV - Plano Diretor do Município.

V - Concessão de Serviços públicos.

VI - Alienação de bens móveis e imóveis.

VII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

VIII - Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 42. - As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43. - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusivos da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e a Legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A Delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44. - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros a Câmara.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas os casos previstos nesta lei.

Art. 45. - A Iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e o cidadão observado o disposto nesta Lei.

Art. 46. - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta.

II - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores.



III - Regime Jurídico, provimento de cargos e aposentadoria dos servidores.

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

V - Criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal.

Art. 47. - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou emprego de seus servidores.

II - Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores.

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 48. - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49. - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 53 desta lei.

§ 2º - O Prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos codificados.

Art. 50. - O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 51. - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 48 § 1º e 53 desta lei.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei a promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua promulgação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 6º deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 52. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Art. 53. - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas de imediato a Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista na caput deste artigo durante o recesso a Câmara, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 54. - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

SUBSEÇÃO III

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 55. - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. - O Projeto de Resolução é proposição destinada a regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Art. 57. - A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das Entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas e a execução dos programas orçamentários do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial nos órgãos e entidades da administração.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, ou associação é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Câmara e ao Tribunal de Contas.

Art. 58. - Os Balancetes dos Poderes Legislativo e Executivo serão enviados ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, obrigatoriamente acompanhados do parecer prévio da Comissão da Câmara.

§ 1º - Não sendo as Contas enviadas no prazo da lei o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara para as providências que entender necessárias, competindo-lhes, em tal caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

Art. 59. - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Único - As contas apresentadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara ficarão disponíveis durante todo exercício, para consultas, apreciação e análise, por qualquer cidadão ou entidade.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO****SEÇÃO I****Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 60. - O Poder Executivo exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários.

Art. 61. - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá esta exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 62. - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior ressalvada a posse em virtude concurso público.

III - Ser titular de mais de um cargo eletivo.

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas.

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 63. - O Prefeito ou quem houver substituído no curso do mandato, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 64. - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 65. - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º* - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, inclusive para exercer o cargo de Secretário Municipal ou outra função semelhante.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo cargo.

Art. 66. - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito assumirá o cargo o Presidente da Câmara, convocando eleições para 90 (noventa) dias, após a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara, 30 (trinta) dias, após a última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 67. - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena

de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III - Para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado.

Art. 69. - A Remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para a Legislatura subsequente, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para funcionários públicos obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição e estando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda.

Art. 70. - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal e não poderá exceder ao valor da remuneração.

Art. 71. - O subsídio do Vice-Prefeito será fixado 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o Prefeito.

Art. 72. - A extinção ou cassação do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, tem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 73. - Ao Prefeito compete privativamente:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais.

II - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal.

III - Estabelecer o plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

IV - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - Representar o Município em Juízo e fora dele.

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar nas leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução.

VII - Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista na Lei Orgânica.

VIII - Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas.

IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

X - Permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiro na forma da lei.

XI - Aplicar os recursos da Prefeitura, que estejam em disponibilidade, no mercado de capitais, em caráter oficial, contabilizando os rendimentos em benefícios da instituição.

XII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

XIII - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

XIV - Remeter mensagem e Plano de Governo a Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitar as providências que julgar necessárias.

XV - Enviar à Câmara o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 (trinta) de maio e o Orçamento Anual até o dia 1º (primeiro) de outubro de cada ano.

XVI - Publicar, através da Secretaria do Tesouro Nacional, 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, será encaminhada cópia ao Poder Legislativo, de forma bimestral ou quadrimestral.

XVII - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, perante a Comissão pertinente.

XVIII - Fazer publicar os atos oficiais.

XIX - Prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental.

XX - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou aos créditos votados pela Câmara.

XXI - Colocar à disposição da Câmara as quantias requisitadas para as despesas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

XXII - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.

XXIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos.

XXIV - Oficializar a denominação de prédios e logradouros públicos.

XXV - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXVI - Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber.

XXVII - Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta lei.

XXVIII - Decretar o Estado de Calamidade Pública e de Emergência quando for necessário.

XXIX - Conferir condecorações e distinções honoríficas.

XXX - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXI - Uma vez em cada Sessão Legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara medidas Legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 74. - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atenderem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - A existência da União, do Estado e do Município.

II - O livre exercício do Poder Legislativo.

III - O exercício dos direitos políticos e sociais.

IV - A probidade na administração pública.



- V – A Lei Orçamentária.
- VI – O cumprimento das Leis e das Decisões Jurídicas.
- VII – Prestação de Contas da Administração Pública.
- VIII – Aplicação do mínimo exigido na manutenção do desenvolvimento do ensino, nas ações de saúde e no setor produtivo primário.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 75. – A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta: Secretarias ou Órgãos equiparadas.

II – Administração Indireta: Entidades públicas dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 76. – A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º – Todo Órgão ou Entidade Municipal prestarão aos interessados no prazo da lei ou sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º – O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem com a obtenção junto a repartição pública para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos Órgãos ou Entidades Municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes de pessoas vivas, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade e funcionários públicos.

§ 4º – Todos os requerimentos aprovados pela Câmara e encaminhados a qualquer órgão da administração deverão merecer solução, e delas será dada ciência aos seus autores, dentro do prazo de 30 dias.

§ 5º – Qualquer cidadão poderá requerer à administração pública informações sobre os quantitativos das obras e serviços realizados.

§ 6º – Todos os Conselhos Municipais deverão ter um membro representante do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 77. – A realização de Obras Públicas Municipais deverá estar adequada às Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

§ 1º – A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública será outorgada por Decreto após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º – A concessão só será feita com a autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 78. – Ressalvadas os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

§ 1º – Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de aviso, de amplo acesso ao público, a relação de todas as compras, serviços e obras feitas pela administração pública, identificando o bem comprado, o serviço ou obra realizada, seu preço unitário, quantidade adquirida, nome do fornecedor ou executor da obra ou serviço, o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as despesas feitas com dispensa de licitação.

Art. 79. – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades Particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Art. 80. – Deverão ser observados nas licitações os seguintes prazos mínimos para a apreciação de propostas:

I – Concorrência – 30 (trinta) dias;

II – Tomada de preços – 15 (quinze) dias;

III – Pregão – 08 (oito) dias;

IV – Convite – 03 (três) dias.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 81. – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações e todos os rendimentos provenientes do exercício das atividades que a qualquer título estejam vinculados ao Município.

Art. 82. – Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único – O título do Poder Executivo deverá fazer levantamento de todos os bens móveis e imóveis do Município, bem como, de todos os Servidores Públicos da administração direta e indireta e mantê-los atualizados.

Art. 83. – O uso de Bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.



§ 1º - A concessão administrativa dos Bens Públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será permitida mediante autorização Legislativa.

§ 4º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por decreto.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para formar canteiro de obras públicas, que corresponderá ao da duração do serviço.

§ 6º - A alienação, compra e venda ou permuta de bens móveis e imóveis mesmo subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e autorização Legislativa.

§ 7º - É vedada a qualquer título a alienação ou sessão de bens pertencente ao Patrimônio Municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores a eleição até o término do mandato do Prefeito.

§ 8º - Os bens do Município não poderá ser objeto de doação, salvo os casos exclusivamente de interesse social.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 84. - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal e Estadual, dentre as quais, os concernentes à:

I - Salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais e básicas do servidor e as de sua família de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

II - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável.

III - Décimo Terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

IV - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

V - Salário família aos dependentes.

VI - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

VII - Serviços extraordinários com remuneração no mínimo de 50% (cinquenta por cento) a do normal.

VIII - Gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

IX - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como a licença paternidade nos termos da lei.

X - Proibição de diferença, de salário e de critério de administração por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XI - É garantido o direito à livre associação sindical, o direito à greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 85. - A primeira investidura em cargo, ou emprego público depende sempre de concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarando em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - É assegurado o exercício cumulativo de cargos que estejam em conformidade com o Artigo 37, XVI da Constituição Federal.

Art. 86. - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtudes de Concurso Público.

Art. 87. - Lei específica estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 88. - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - 65 (sessenta) anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

Parágrafo Único - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 89. - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á, sempre na mesma data e com os mesmos índices.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

§ 4º - Os titulares de órgãos da administração Municipal, deverão atender convocação Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90. - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal.

I - Instituir Imposto sobre:

a) - Propriedade predial e territorial urbano.

b) - Transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso de bens e imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, e

exceto os de garantia.

- c) - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento) exceto óleo diesel.
- d) - Serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar Federal.

Art. 91. - O Imposto Predial e Territorial Urbano será progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 92. - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I - Taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- II - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- III - Pela atualização efetiva de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO III DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 93 - Pertencem ao Município, nos termos dos artigos 130 e 158 das Constituições Estadual e Federal respectivamente.

I - O produto da arrecadação de imposto da união, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e as fundações que instituir ou manter.

Art. 94 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber até o décimo dia subsequente ao da quinquena vencida, as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único - Ao Prefeito compete às medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 95. - As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - O Orçamento Anual.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de Capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá as alterações na Legislação Tributária.

a) - O projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas e será enviado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de maio de cada ano.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- a) - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, órgãos, entidades e fundos da administração, mantidas pelo poder público.
- b) - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma participativa instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, definindo programas, ações, localização e valor do gasto.
- c) - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da lei.
- d) - O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º (primeiro) de outubro à Câmara Municipal.
- e) - O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento do Exercício seguinte, todas as despesas previstas com indenização de servidores, decorrente de decisão judicial divulgada mediante sentença, independente de interposição de recurso.

Art. 96. - Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

- I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.
- II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre estas emitirá parecer, que será apreciada pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou Créditos Adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I - Compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo os que incidem sobre:
 - a) - Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) - Serviços da dívida.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão da parte cuja operação é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

§ 7º - São vedadas:

- I - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- II - a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- III - A transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

Art. 97. - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite estabelecido em lei.

Art. 98. - Em conformidade com o disposto no artigo 29, da nossa Carta Magna, os recursos correspondentes às despesas do Poder Legislativo Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, considerando os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 99. - Em consonância com o artigo 212 e 212-A, o Orçamento Anual do Município deverá aplicar de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 15% (treze por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 100 - Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, os 30% (trinta por cento) não sub vinculados aos profissionais da educação, poderão ser usados para outras despesas.

Parágrafo Único - Recebido a complementação da União será destinado no mínimo, 50% à Educação Infantil, e 15% em investimentos.

Art. 101. - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. - O Município observados os preceitos constantes na Constituição Federal e Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido de realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem estar de sua população.

§ 1º - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a Administração Municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade de economia, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - A Lei disciplinará a atuação do Poder Municipal e os seguimentos envolvidos no setor, com vista ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6º - O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vista à sua promoção econômica e social.

SEÇÃO I Da Política Urbana e Rural

Art. 103. - A política urbana e rural atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem estar da comunidade no Município.

Art. 104. - O Plano Diretor do Município disporá:

I - Sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos.

II - A criação de áreas de especial interesse urbanístico social ambiental turístico e de utilidade pública.

Art. 105. - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar a função social da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não identificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas nas formas da lei.

I - Parcelamento ou identificações compulsórias.

II - Imposto Predial e Territorial Progressivo.

III - Desapropriação.

Parágrafo Único - As terras públicas urbanas utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento de famílias de baixa renda.

Art. 106. - O Município nos limites de sua competência e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias às populações de baixa renda na forma que a lei estabelecer.

Art. 107. - O Município instituirá sistema cartográfico de Cadastro Técnico Municipal, visando ao conhecimento dos regimes jurídicos das terras do Município bem como para fins e instrumento de democratização do acesso as informações de regularização fundiária e habitacional.

SEÇÃO II Da Política Agrícola

Art. 108. - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando ao poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.



Art. 109. – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I – Área de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;
- II – Assentamentos rurais loteamentos urbanos.

Art. 110. – A Assistência Técnica e extensão rural serão organizadas a níveis Estadual e Federal como propósito a capacitação do produtor rural e sua família visando o aumento da renda e melhoria de suas condições de vida.

Art. 111. – Garantir a prestação de Assistência Técnica prioritariamente aos pequenos produtores rurais, suas famílias e suas organizações.

§ 1º – Desenvolver programas de Irrigação e Drenagem, produção e distribuição de sementes.

§ 2º – Fiscalização dos produtos comercializados nas feiras e no comércio em geral.

§ 3º – Assistência Técnica e Sanitária à Produção Agropecuária e Hortifrutigranjeiros.

SEÇÃO III

Da Saúde

Art. 112. – A Saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros graves e acesso igualitário às ações e serviços que se fizerem para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 113. – Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) a organização e a defesa da saúde pública através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 114. – O Município nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais, Assistência Médico-Odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 115. – Os órgãos públicos do Município que tenham por objetivo a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes na forma que a lei estabelecer.

Art. 116. – Fiscalizar os serviços de saúde visando assegurar a salubridade e o bem estar dos servidores e usuários.

Art. 117. – O Município aplicará anualmente 15% (quinze por cento) no mínimo de sua receita no setor de saúde.

SEÇÃO IV

Da Educação

Art. 118. – A Educação é direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 119. – A gratuidade do Ensino Público Municipal inclui o material didático, a alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, na Rede Pública Municipal.

Art. 120. – As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal e Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 121. – O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo de sua receita de imposto, inclusive a provenientes das transferências da manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO V

Da Cultura

Art. 122. – O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

§ 1º – Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

§ 3º – O Município no prazo não superior a 12 (doze) meses da promulgação desta Lei, fará o inventário de seu Acervo Cultural visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI

Do Desporto e do Lazer

Art. 123. – O Município incentivará as práticas desportivas formais e não formais assegurando:

I – Tratamento especial para o desporto amador, como forma de promoção social, o lazer será objeto a que obriga o Poder Público a incentivar e promover.

II – Os recursos públicos serão destinados prioritariamente para a promoção do desporto educacional e comunitário, na forma da lei.

SEÇÃO VII

Do Meio Ambiente

Art. 124. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Município o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º – O Município na forma do disposto na Constituição Federal e Estadual não permitirá:



- I - Devastação da flora nas nascentes dos riachos, rios e ao redor de lagoas e lagos do seu território.
- II - Devastação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas.
- III - Destruição de paisagens notáveis e frutas nativas como: CARNAU-BAIS, BABAÇUAIS, TUNCUNZAIS, BACURIZEIROS, PIQUIZEIROS, BURITIZEIROS e outros.
- IV - Ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

Art. 125. - Aplica-se ao Município no que couber as regras constantes nos artigos 241 a 250 da Constituição Estadual.

SEÇÃO VIII

Disposições Gerais e Finais

Art. 126. - Ao Prefeito e Vereadores, na forma da lei, submetidos a processo-crime, fica assegurado o pleno direito à prisão especial enquanto não transitar em julgamento a sentença condenatória.

Art. 127. - São inalienáveis e impenhoráveis, os bens do Patrimônio Público Municipal, estabelecidos em lei.

Art.128. - O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art.129- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se a Lei Orgânica de 1990, e as disposições contrárias.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente **Lei Orgânica do Município**, no ato e na data de sua promulgação.

Art 2º. - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano instituir ou adaptar as normas nela contidas a contar de sua publicação:

- I - Regime Interno da Câmara;
- II - Código Tributário do Município;
- III - A Lei de organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - A Lei de organização e funcionamento da Câmara;
- V - Os Estatutos dos Funcionários Públicos.

Art. 3º. - O Município no prazo do § 2º do Art. 12 do ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos com conveniências administrativas e plácidas com as populações limítrofes.

Parágrafo Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo o Município pedirá ao Estado que se incuba desta tarefa.

Art. 4º. - Os Servidores Públicos Municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do art.19 da Constituição Estadual, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º. - Fica criada a reserva ecológica compreendendo os morros da SANTA CRUZ e MORRO DA CACHOEIRA com 100 (cem) metros de sua base.

Art. 6º. - Esta Lei e o Ato das Disposições Transitórias entram em vigor na data da sua publicação.

São Francisco do Maranhão - MA, 20 de maio de 2022

Francisco de Assis Pereira Viana **Tiago Rodrigues Nogueira**

Presidente Vice Presidente

Roseanne Almeida Resende **Celso Rodrigues de Sousa**

1º Secretário 2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL:

Luís Romulo Siqueira Sousa

Presidente

Tiago Rodrigues Nogueira

Relator

Celso Rodrigues de Sousa

Membro

COLABORADORES: Dra. Anna Clara da Costa Ferreira

Dr. Domicio Alves de Almeida



Dr. Helee Wiesel de Almeida Mourão
Prof. Weligton da Silva Pacheco
Lizandra Maria Pacheco dos Santos
Cícero Antônio Ribeiro

VEREADORES:

Francisco de Assis Pereira Viana
Tiago Rodrigues Nogueira
Roseanne Almeida Resende
Naylson Carvalho de Sousa
Celso Rodrigues de Sousa
Raimundo Nonato Lopes de Sousa
Luís Romulo Siqueira Sousa
Dalmir Barbosa da Silva
Arilson dos Santos Silva
Franciel Resende Ribeiro

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO
Código identificador: a8c77f783585fe2442a968d78bb2fd0c

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO - MA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

RESOLUÇÃO Nº 1991

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a mesa promulga a seguinte resolução:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, nos Termos das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal, tem sua composição em conformidade com o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, sendo composta de forma proporcional à população do município.

Art. 2º A Câmara tem função legislativa, julgadora e administrativa, e exerce, as demais funções de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial do município.

§1º A função legislativa da Câmara, consiste na elaboração das leis, decretos legislativos e resoluções sobre as matérias de competência do município;

§ 2º A função fiscalizadora externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreende:

- Apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo poder Executivo;
- Acompanhamento das atividades financeiras do município;
- Julgamento da regularidade das contas a que se refere inciso anterior.

§ 3º A função de controle se exerce sobre as autoridades do Poder Executivo, mesa da Câmara, vereadores, excluindo-se apenas os agentes administrativos sujeitos à ação da hierarquia.

§ 4º A fiscalização interna da câmara é exercida pela comissão de finanças, orçamento, obras públicas, planejamento e patrimônio municipal que dará parecer às realizações das despesas do ano anterior.

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, recesso legislativo.

Art. 4º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em uma sessão solene da instalação, sob a presidência do vereador mais votado para a Posse de seus membros e eleição da mesa Diretora, com mandatos de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º Será realizada a entrega dos respectivos diplomas aos Vereadores presentes, após isso os Vereadores deverão ficar de pé, para que o



Presidente da Sessão de Instalação, preste o seguinte juramento:

“PROMETO MANTER FIELMENTE, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS EMANADAS DESTE PODER, TANTO QUANTO EM MIM COUBER PLEITEANDO SEMPRE EM FAVOR DO BEM PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO “MUNICÍPIO.”

Ato contínuo os demais Vereadores responderão de pé:

“ASSIM PROMETO”

§ 2º Terminada esta solenidade, o Presidente ordenará que seja realizada a comunicação de posse dos membros da mesa, a todas as autoridades do município, bem como do Estado.

§ 3º O suplente convocado presta o compromisso somente a primeira vez.

Art. 5º A mesa da Câmara compor-se-á de um presidente, um vice-presidente, um 1º secretário e um 2º secretário.

- Sob a orientação do presidente, dirigir os trabalhos em plenário;
- Propor, dentre outros projetos, aqueles que versem sobre licença do prefeito e vice-prefeito para afastamento dos cargos respectivos;
- Autorização para ausentar-se do município o prefeito e o vice-prefeito por tempo superior a 15 dias durante o mês;
- Propor projetos de resolução dispendo sobre licenças aos vereadores para afastamento do cargo, criação de Comissões Especiais do Inquérito e outras comissões com atribuições diferentes das comissões técnicas;
- Suplementar, mediante ato ou dotação do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;
- Enviar ao prefeito até o último dia de cada período legislativo as contas do mês anterior;
- Assinar autógrafos nos projetos destinados à sanção ou promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;
- Encaminhar ao prefeito somente pedidos de informações sobre matéria legislativa com tramitação na casa.

PARAGRAFO ÚNICO - Qualquer componente da mesa, isoladamente ou sua totalidade, poderá ser destituído pelo voto de dois terços da Câmara, depois de apurado, em procedimento que regula as causas que motivaram a decisão.

Art.6º No caso de procedimento incompatível com decoro parlamenta ou atentatório, o composto da Mesa com aprovação do plenário, aplicará ao vereador as seguintes sanções:

- Advertência.
- Censura.
- Inquérito.
- Prisão em flagrante, se encaminhado com os autos respectivos à autoridade competente. V- Perda de mandato.

Art. 7º Substituirão o presidente na sua falta ou impedimento, o Vice-presidente, e estes serão substituídos na ordem dos cargos de direção da mesa.

Art. 8º É vedado somente ao Presidente fazer parte das comissões Técnicas

Art. 9º A mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês para deliberar sobre assunto de sua Competência e, extraordinariamente, tantas quantas sejam as convocações feitas pelo Presidente.

TITULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPITULO I

DA MESA DIRETORA

Art. 10 - A eleição da mesa se dará por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação Secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos. O Mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos para o mesmo cargo por um único período subsequente.

§1º - O presidente em exercício, com direito a voto, fará a leitura dos votos para cada cargo e, proclamado os eleitos, dará posse imediata.

§2º - A Eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no último ano de cada biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§3º - A Mesa Diretora indicará um assistente do quadro de funcionários efetivo da Câmara, o mesmo receberá uma gratificação, exercendo as seguintes funções:

- I. - Atender à Mesa Diretora, aos Vereadores, às Comissões e aos gestores das

Unidades Administrativas quando da realização das sessões;

- I. - Acompanhar e assessorar, dentro de sua especialidade, reuniões, quando solicitado;
- II. - Auxiliar tecnicamente a mesa diretora nas atividades legislativas durante a reunião no Plenário;



- III. - Coordenar e supervisionar a tramitação dos projetos e quaisquer proposições;
- IV. - Receber, classificar, distribuir documentos oficiais ou de caráter confidencial do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, para selecionar assuntos afetos ao respectivo a cada gabinete;

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art.11 - O Presidente da Câmara é o representante legal nas suas relações externa, competindo-lhe privativamente:

§ 1º Dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, perante a câmara, receber o compromisso dos funcionários da secretaria. § 2º quanto às atividades administrativas:

- Suspender a sessão, deixando a cadeira da presidência quando não puder manter a Ordem ou as circunstâncias o exigirem.
- Anunciar aos vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a Convocação da sessão extraordinária quando esta ocorrer fora da sessão normal.
- Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como aqueles concedidos ao prefeito e às comissões.
- Deferir os pedidos dos vereadores e justificar o não deferimento quando for o caso, e executar outras deliberações do plenário.

§ 3º Quanto às sessões:

- Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogá-las, observando e fazendo observar este Regimento e as Leis.
- Determinar ao secretário que faça a leitura da ata e do expediente.
- Interromper o orador que desviar da questão em debate que tenha seu tempo esgotado, ou quem falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros.
- Conceder a palavra a qualquer pessoa, que esteja com direitos políticos regulares no Município, mediante requerimento com antecedência de cinco dias.

Art. 12 - Ao presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá passar a presidência a seu substituto legal.

SEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 13 - Quando o presidente por qualquer motivo não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo Vice-presidente.

PARAGRAFO ÚNICO- No caso de ausência, vacância ou impedimento do presidente assumirá o Vice-presidente na plenitude suas funções.

SESSÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 14º - Compete ao 1º Secretário:

- I. - Verificar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, como causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros do livro de presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão;
- II. - Ler a Ata da Sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;
- III. - Fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;
- IV. - Redigir as Atas, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-as juntamente com o Presidente;
- V. - Manter em cofre fechado as Atas lavradas das Sessões Secretas;
- VI. - Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- VII. - Ajudar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;
- VIII. - Registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno, para solução de casos futuros;
- IX. - Manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;
- X. - Assinar com o Presidente e o 2º Secretário, as Atas, Resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento;
- XI. - Determinar a entrega aos Vereadores, dos avulsos impressos à matéria da Ordem do Dia.

Art.15 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º nas suas licenças impedimentos, ausências e omissão.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16 - As comissões, são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente, ou transitórios a proceder a estudos, emitir pareceres especializados realizar investigações e representar o poder Legislativo.

PARAGRAFO ÚNICO- As Comissões da Câmara Municipal são:



- I. - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura organizacional da Casa que subsistem através das legislaturas e tem por finalidade apreciar assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar ou emitir parecer, além de outras consignadas na Lei Orgânica e neste Regimento.
- II. - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 17 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, bem como às demais Comissões no que lhes forem aplicáveis, cabe:

- I. - Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II. - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. - Convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;
- IV. - Fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;
- V. - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadores de serviços públicos;
- VI. - Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações aos

Secretários Municipais;

- I. - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- II. - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração direta, indireta e fundacional;

X - Propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 18 - Após a posse dos membros da Mesa serão iniciados os trabalhos da sessão legislativa com a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de quinze dias.

§ 1º - Cada Comissão Permanente terá três membros titulares e um suplente.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pela Mesa da Câmara Municipal, mediante indicação dos líderes de Partido ou Bloco Parlamentar.

§ 3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentar, que importem em modificação da proporcionalidade na composição das Comissões, somente prevalecerão na sessão legislativa subsequente.

§ 4º - Ao Vereador, salvo se ocupante do cargo de Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar, como titular, pelos menos uma Comissão Permanente, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

Art. 19 - Assegurar-se-á nas comissões permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, a qual se define como o número de lugares a eles reservados em cada comissão.

§ 1º - A representação numérica das bancadas nas Comissões obter-se-á dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, denominado quociente partidário, representará o número de lugares que o Partido ou Bloco Parlamentar terá direito em cada Comissão.

§ 2º - As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas aos partidos que não possuírem o quociente partidário exigido para ter pelo menos um representante na comissão. O preenchimento de tais vagas dar-se-á por acordo dos partidos interessados dentro de quarenta e oito horas. Esgotado este prazo, se não houver acordo, o Presidente, de ofício, fará as respectivas indicações.

SUBSEÇÃO II

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 20 - São as seguintes as Comissões Permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E REDAÇÃO FINAL:

- a. aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara;
- b. pedidos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para se ausentarem do

Município, na forma da Lei Orgânica do Município;

- a. perda do mandato de Vereador, na forma da legislação vigente;
- b. organização político administrativo do Município;
- c. segurança pública;
- d. denominação de prédios e logradouros públicos;
- e. instituição de datas comemorativas ou oficialização de eventos festivos, assim como sua inclusão no calendário turístico; h) transporte em



geral;

1. serviços e obras públicas;
2. política habitacional;
3. cessão ou concessão de bens imóveis;
4. cessão ou concessão de serviços públicos;
5. reforma e alteração do Regimento Interno.

II - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) sistema financeiro municipal e entidades a ele vinculado, operações com receitas e despesas; b) dívida pública;

- a. proposta orçamentária, mérito financeiro de todas as proposições com receitas e despesas;
- b. sistema tributário municipal;
- c. tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal;
- d. prestação de contas;
- e. fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários

Municipais, na forma da Constituição Federal;

- a. política e atividade industrial, comercial, agrícola, pecuária e de pesca;
- b. política e sistema municipal de turismo, exploração das atividades e do serviço de turismo.

III - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE. AÇÃO SOCIAL E MEIOAMBIENTE:

- a. assuntos sobre educação em geral, política e sistema educacional, seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais, recursos humanos e financeiros para educação;
- b. desenvolvimento cultural, patrimonial, histórico, artístico e científico;
- c. sistema desportivo municipal, sua organização política e plano municipal de educação física e desportiva;
- d. assuntos relativos à saúde e previdência;
- e. ações e serviços de saúde pública e campanhas de saúde;
- f. sistema e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
- g. assistência às pessoas carentes;
- h. política e sistema municipal do meio-ambiente e da legislação da defesa ecológica;
- i. atividades relacionadas à preservação da flora e da fauna do Município, recursos naturais e solo.

IV - COMISSÃO DE ÉTICA:

- a. dignificar a atuação do Vereador em respeito à ética e o decoro parlamentar;
- b. direitos e deveres do Vereador;
- c. perda do mandato do Vereador.

Parágrafo único - Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e o respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentários.

SEÇÃO III DOS PARECERES

Art. 21 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

PARAGRAFO ÚNICO- O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

- Exposição da matéria em seu exame.
- Conclusões do relator, com sua opinião sobre a convivência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e quando for o caso oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.
- Decisão da comissão com a assinatura dos membros que votaram contra ou a favor.
- O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.
- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 22 - Das reuniões das comissões lavram-se às atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

PARAGRAFO ÚNICO- Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo presidente da comissão.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 23 - As comissões temporárias poderão ser:





- Comissões Especiais.
- Comissões Especiais de Inquérito
- Comissão de Representação
- Comissão de Investigação e Processamento.

§ 1º O primeiro signatário do projeto de resolução de resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da comissão, na qualidade de seu presidente.

§ 2º Concluído seus trabalhos, a comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o presidente comunicará ao plenário a conclusão de seus trabalhos.

CAPITULO III DO PLENÁRIO

Art. 24 - O plenário é o órgão deliberado e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de vereadores em exercício em local forma e numero estabelecido.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar e a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidas em lei.

§ 3º As deliberações do plenário serão tomadas por maiorias simples, maioria absoluta, e por maioria de 2/3(dois terços) conforme as determinações deste regimento e da lei Orgânica do Município.

TITULO III DOS VEREADORES

CAPITULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 25 - Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto

Art. 26 - Compete aos vereadores além dos casos previsto na lei orgânica:

- Participar de todas as discussões e deliberações do plenário.
- Votar na eleição da mesa, e concorrer aos cargos quando possível.
- Participar das comissões e usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário.

Art. 27 - São obrigações e deveres dos vereadores:

- Fazer declaração de bens, a ser transcrita no ato da posse.
- Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado. III- Comportar-se em plenário com respeito, não conversando de forma a perturbar os trabalhos da casa.
- Obedecer às normas regimentais quanto ou uso da palavra e comportamento em Plenário.
- Comparecer de forma condizente às sessões solenes a serem realizadas, trajando vestimentas sociais.

Art. 28 - Se qualquer Vereador cometer dentro do regimento da Câmara excesso que deverá ser reprimido, a mesa da câmara conhecerá o fato e em sessão secreta especialmente convocada, o relatará ao Plenário, devendo ser aplicado ao Vereador às sanções do art.7º deste Regimento.

Art. 29 - A presidência da câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

CAPITULO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 30 - Extinção do mandato do vereador verificar-se á quando:

- Ocorre falecimento, renuncia por escrito, casação do direto político, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- Deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela câmara dentro do prazo de trinta dias.
- Deixar de comparecer sem que esteja licenciado, autorizado pela câmara em missão fora do Município ou ainda por motivos de doenças comprovada à terça parte da sessão ordinárias, realizando dentro do ano legislativo respectivo.

§ 1ºAs sessões solenes, convocadas pelo presidente da câmara, não são considerada sessão ordinárias.

§ 2º Considera-se não comparecimento, mesmo que o vereador se apresente apenas para assinar o livro de presença, sem participar da sessão.

Art. 31 - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargos da mesa.

SEÇÃO I DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 32 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- Este, utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade Administrativa.
- Proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.



- Infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 22 da lei orgânica Municipal.

Art. 33 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação Federal.

PARAGRAFO ÚNICO- A perda do mandato torna-se efetiva a parti da publicação da resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO EXERCICIO

Art. 34 - Dar-se a suspensão do exercício do mandato do vereador por:

- Incapacidade civil e absoluta, julgada por sentença e interdição.
- Condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e durante o período que a mesa tiver seus efeitos.

Art. 35 - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato pelo suplente, darse á até o final da suspensão.

SEÇÃO III DOS LIDERES

Art.36 - O líder é o porta voz de uma autoridade ou representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e aos órgãos da câmara.

§1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pela autoridade ou representação política à mesa, dentro de 10(dez) dias, contando no início da sessão legislativa.

§2º É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quanto estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.37 - As sessões da câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinária, solene e serão públicas, salvo deliberação em contrário do plenário, tomada pela maioria simples.

§ 1º As sessões da câmara; com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 3º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas Federal, Estadual e Municipal, personalidades homenageadas, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 4º Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO I

Art. 38 - A Sessão Ordinária começará às 16h30 (dezesesseis horas e meia) e terá duração máxima de 02 (duas) horas, ocorrendo na Sexta-feira, verificada pelo Primeiro Secretário a presença dos Vereadores e havendo número legal, o presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS.”

§ 1º Não havendo número legal, suspender-se-á trabalhos por 30 minutos, findos os quais, fará nova chamada, após a 2º chamada, não havendo número legal, o presidente declarará não haver sessão neste dia, lavrando-se a ata que todos os presentes assinarão.

§ 2º A ata de uma sessão, deve contar o resumo do que houver ocorrido durante os trabalhos, à hora que se iniciou e o termino da sessão os nomes dos Vereadores presentes, dos que se retiraram antes do final, o resumo da matéria do expediente do dia, discutidas e votada bem como, o resumo dos projetos, pareceres, emendas, resoluções ou qualquer outro assunto discutido durante a sessão. § 3º Os projetos e pareceres uma vez rejeitados, não poderão ser novamente recebidos nas sessões do mesmo ano.

§ 4º O uso da palavra na tribuna, fica limitado ao tempo máximo de 10 (dez) minutos, para cada vereador inscrito em lista própria.

SUBSEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINARIAS

Art. 39 - A sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente, ou por deliberação da câmara a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples. § 1º As sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º A sessão extraordinária terá todo o seu tempo destinado à ordem do dia.

SUBSEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 40 - As sessões solenes serão convocadas para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura bem como para solenidades cívicas e oficiais e poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

SUBSEÇÃO IV





DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 41 - A câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º A ata será lavrada, lida e aprovada na mesma sessão, bem como lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa.

§ 2º As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secretas, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 3º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata ao documento referido à sessão.

SUBSEÇÃO V AS PROPOSIÇÕES

Art. 42 - Os Vereadores podem levar para deliberação no Plenário as seguintes proposições:

- I. Requerimento - Todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.
- II. Indicação - É uma sugestão às autoridades.
- III. Projeto - É a função legislativa da Câmara é exercida por intermédio de projetos de lei, de decreto legislativo e de resoluções. Os projetos de lei estão sujeitos à sanção do Prefeito. Os decretos legislativos e as resoluções disciplinam matéria interna da Câmara e não estão sujeitos à sanção do Prefeito.
- IV. Proposta de Emenda - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, nas mesmas condições de sua elaboração, ou seja, votação em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará.
- V. Recurso - Se o Vereador não acata decisão do Presidente, interpõe recurso para o Plenário que decide em última instância.
- VI. Parecer - O Vereador relator de proposição emite o seu voto (parecer) que será tido como da Comissão, se aprovado; se for rejeitado, considerar-se-á como voto em separado.
- VII. Emenda - Aperfeiçoamento e alteração das proposições.

Art.43 - Dependem de liberação do plenário, devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos que solicitarem:

- Informação ao Prefeito
- Comissão de Inquérito
- Votação por determinado processo
- Convocação do Prefeito, Secretário ou Diretores
- Urgência para matéria que esteja na Ordem do dia VI- Informações solicitadas a entidades públicas

Art. 44 - Cabe ao Presidente da câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

§ 1º Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor do projeto no plenário.

§ 2º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei que tenha sido rejeitado ou que tenha perdido sua eficácia por decurso do tempo.

SUBSEÇÃO VI DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 45 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 46 - Emenda é a proposição apresentada como assessória da outra. § 1º As emendas podem ser: ADITIVAS, SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º EMENDA ADITIVA- é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafos, ou inciso do projeto.

§ 3º EMENDA SUPRESSIVA- é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo, ou inciso do projeto.

§ 4º EMENDA SUBSTITUTIVAS- é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, ou inciso do projeto.

§ 5º EMENDA MODIFICATIVA- é a que se referi apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar a sua substância.

TÍTULO IV DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCURSÕES

Art. 47 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário

Art. 48 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- Exceto o presidente, todos deverão falar em pé, salvo pelo motivo justo aceito pelo presidente.
- Dirigir-se sempre ao Presidente da câmara, voltado para a mesa, salvo quando estiver respondendo a apertes.
- Não usar da palavra, sem pedir antes autorização ao presidente mediante seu consentimento.
- Nunca dirigir-se ou referir-se a outro Vereador sem o tratamento de Senhor ou Excelência.

§ 1º O vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que titular dos itens deste artigo pede a palavra e não deverá: I- Usar da palavra com a finalidade não alegada

- Desviar-se da matéria em debate



- Falar sobre matéria vencida
- Usar linguagem imprópria
- Deixar de atender as divergências do presidente.

§ 2º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta a sua vontade deliberada.

Art. 50 - As deliberações do plenário serão tomadas:

- Por maioria simples de voto.
- Por maioria absoluta de votos.

§ 1º considera-se maioria simples a representada pela metade dos Vereadores presente à sessão.

§ 2º Considera-se maioria absoluta a metade mais um da totalidade dos Vereadores da câmara.

§ 3º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: a) Código Tributário.

- a. Código de obras, edificações e posturas.
- b. Estatuto dos servidores Municipais.
- c. Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores, que sejam do legislativo ou Executivo.
- d. Concessão de Títulos de cidadania honorária ou qualquer outra homenagem.
- e. Lei Complementar

§ 4º Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara. a) As leis concernentes à:

1. A provação e alteração do plano diretor.
2. Concessão de serviços públicos.
3. Alienação de bens imóveis.
4. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
5. Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.
6. Obtenções de empréstimos de particular
7. Rejeições de veto
8. Regimentos Interno
9. Declaração de afastamento do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores a licença para processar criminalmente um Vereador.

Art. 51 - São três os processos de votação:

- Simbólico
- Nominal
- Secreto

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na sempre contagem de votos favoráveis e contrário, quando o presidente convidará os Vereadores que forem contrários a se levantarem.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

§ 3º Proceder-se á, obrigatoriamente à votação normal.

- A. - votação do parecer do tribunal de contas, sobre as contas do prefeito e da mesa da câmara.
- B. - Cassação do mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 52 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 1º de outubro de cada ano, se até o dia 30 de novembro a Câmara não a devolver para sansão será promulgado como lei.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária será submetido a exame da comissão de orçamento, Finanças, obras Públicas, planejamento e patrimônio Municipal, que sobre ele emitirá parecer.

§ 2º Somente nesta comissão, poderão ser oferecida emendas.

§ 3º O pronunciamento da comissão as emendas, será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da câmara requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ao rejeitada na comissão.

§ 4º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 53 - Se não houver emenda, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emenda, em plenário, havendo emenda, será incluída na primeira sessão.



PARAGRAFO ÚNICO- A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o dia 30 de novembro.

Art. 54 - Na segunda discussão serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 55 - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamento e Finanças e os autores de emendas.

Art. 56 - O Orçamento Plurianual de Investimento, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Art. 57 - É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentária e dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 58 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal.

Art. 59 - O prefeito encaminhará até o último dia de cada período legislativo as contas do período vigente à Câmara Municipal.

Art. 60 - A mesa da câmara enviará ao prefeito até o último dia de cada período legislativo as contas do período vigente.

Art. 61 - A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio, emitirá parecer de execução da mesa da Câmara Municipal e as devolverá ao Prefeito para remeter ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 62 - A comissão para emitir seu parecer poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da câmara e da Prefeitura Municipal, conforme o caso poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao presidente da câmara para aclarar partes obscuras.

Art. 63 - O Tribunal de Contas do Maranhão dará parecer a conta de recebimento, sobre as contas que o prefeito lhes enviar anualmente.

§ 1º As contas serão enviadas diretamente pelo prefeito até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à câmara Municipal, para os fins de direito, devendo o Tribunal de contas, em qualquer caso, apresentarem minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º Verificado a hipótese de que se tratar o § 2º deste artigo, o tribunal de contas ou a câmara poderão requer ao Ministério Público instauração de Inquérito contra o prefeito por crime de responsabilidade.

§ 4º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao órgão de controle interno Estadual ou Federal, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio.

§ 5º Ocorrido à hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que tempo para ser respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Se o órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o prefeito as encaminhará ao tribunal de contas, cujo parecer suprirá a comissão.

Art. 64 - A câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo prefeito, sem parecer prévio da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio.

Art. 65 - O julgamento das contas Municipais darem-se á no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de contas, estando a câmara em recesso, o prazo será suspenso, iniciando-se a contagem com o início dos trabalhos Legislativos.

§ 1º Decorrido o prazo deste artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas.

Art. 66 - Recebidos os processos do Tribunal de contas competentes com os respectivos pareceres prévios, a mesa, independente da leitura dos mesmos em plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviarão processo à comissão no prazo de 02(dois) dias.

§ 1º A comissão no prazo improrrogável de 06 (seis) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de contas, concluído por projeto de decreto Legislativo o projeto de resolução, relativos às contas do Prefeito e da mesa da mesa da câmara, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Após emissão pela comissão de orçamento, conforme o parágrafo §1º do Art. 66 do RI, do projeto de decreto legislativo, notificará o ex-prefeito para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, encaminhando juntamente toda a documentação vindo do TCE-MA (em homenagem ao princípio do contraditório), para que possa apresentar sua defesa a comissão de orçamento.

§ 3º - Recebido a defesa, ou não apresentação da mesma, a Comissão de Orçamento, analisará se tiver defesa, se ela tem o condão para mudança do projeto de Decreto Legislativo, após isso decidirá pelo Projeto de Decreto Legislativo definitivo, e encaminhará a peça a mesa diretora para pautar a sessão de julgamento, publicando a pauta no DOM, e notificando o ex-prefeito que suas contas serão julgadas, em dia e hora a ser definida pela presidência da casa, franqueando o tempo de 15 minutos, para ele ou seu procurador possa sustentação oral.

§ 4º - Se em todo o processo o ex-prefeito permanecer em silêncio, a presidência nomeará um defensor dativo, para que no dia da sessão de



Julgamento possa analisar os autos do processo sobre a ótica do RI.

Art. 67 - O parecer do tribunal de contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da câmara.

§ 1º - Uma vez votada em plenário o Projeto de Decreto Legislativo, tendo sido aprovado ou rejeitado com a maioria de 2/3 da câmara, será emitido o Decreto Legislativo, que deverá ser publicado no DOM.

§ 2º - O processo é finalizado com a publicação do decreto legislativo no diário oficial do município, encaminhando ao TCE-MA o resultado do julgamento.

Art. 68 - A câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser observadas e julgadas dentro dos prazos estabelecidos neste Regimento.

Art. 69 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da comissão, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

TÍTULO VI

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PARECERES

Art. 70 As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da câmara em assuntos controversos, constituirão do precedente, deste que a presidência declara a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Ao final de cada sessão Legislativa, a mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, se publicado em separado.

Art. 71 Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Presidente, de acordo com os usos e práticas parlamentares.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 72 Questão de ordem é toda dúvida levantada no plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 73 Qualquer projeto de resolução, modificação o Regimento interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à mesa para opinar.

§ 1º A mesa tem o prazo de 10(dez) dias, para emitir parecer.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO VII

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 74 Aprovado um projeto de lei, na forma regional, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§ 1º Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em partes, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo à, total ou parcialmente, dentro de 15(quinze) dias úteis e comunicará dentro de 48 horas, ao presidente da câmara os motivos do veto, de a sanção for negada, quando estiver finda a sessão Legislativa, o prefeito publicará o veto.

§ 2º Decorrido a quinquena, o silêncio do prefeito importará em sanção. § 3º O veto será apreciado pela câmara no prazo de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros em escrutínio e secreto.

Art. 75 A apreciação do veto será feita numa única discussão a votação em sessão extraordinária e poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida à aprovação pelo plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 10(dez) minutos para discutir o veto.

Art. 76 Os Decretos Legislativos e se Leis, deste que aprovadas, serão promulgados pelo Presidente da câmara.

PARAGRAFO ÚNICO- Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

- LEIS (sanção tácita)

O presidente da câmara Municipal de..., faço saber que a câmara aprovou e ou promulgou a seguinte Lei.

a) LEIS (veto total rejeitado)

Faço saber que a câmara Municipal manteve e ou promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº de mês de ano. b) LEIS (veto parcial rejeitado)

Faço saber que a câmara Municipal manteve e ou promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº de mês de ano.

- DECRETO:



Faço saber que a câmara Municipal aprovou e ou promulgou o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 77 Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizarem-se a numeração subsequente àquela existente na prefeitura Municipal, quando trata do veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertença.

TETULO VIII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPITULO I

DO SUBSIDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78 A fixação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito, será feita através de Decreto Legislativo, para vigora na Legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantas progressivas para cada ano de mandato.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

Art. 79 A licença do cargo de prefeito será concedida pela câmara mediante solicitação expressa do titular do Executivo Municipal.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes casos:

- I- Para ausenta-se do Município, por prazo superior a 15 dias durante o mês: a) por motivo de doença, devidamente comprovada.
b) A serviço ou em missão de representação do Município. II- Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 dias mensais: a) Por motivo de doença, devidamente comprovada.
b) Para trata de interesses particulares.

§ 2º O Decreto que conceder a licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausenta-se do Município ou afasta-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- Por motivo de doença devidamente comprovada.
- Quando a serviço ou em missão de interesse do município.

CAPITULO III

DAS FORMAÇÕES

Art. 80 Compete à câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assunto referente à administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovadas por maioria simples.

§ 2º Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações requeridas.

§ 3º Os pedidos de informação poderão ser reiterados, se não satisfeitos os esclarecimentos requeridos pelo autor, mediante novo requerimento com a mesma tramitação regimental.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 81 São infrações político-administrativas e como tais, sujeitas ao julgamento da câmara e penalizadas com a cassação do mandato, as prevista nos incisos I a X do art.4º do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

PARAGRAFO ÚNICO- O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do mesmo dispositivo legal e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 82 Nos crimes de responsabilidade do Prefeito enumerada nos itens I a XV do art. 4º do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, sujeito a julgamento junto ao poder judiciário mediante requerimento aprovado pela câmara Municipal nos termos da Lei.

Art. 83 Os secretários Municipais ou equivalentes, serão obrigados comparecer perante a câmara ou comissão, na forma regimental, para prestarem informação sobre o seu cargo.

§ 1º No caso de não comparecimento, ou quando se recusar a prestar informações sabidamente do seu conhecimento, será responsabilizado judicialmente, podendo a câmara convocar o titular de poder Executivo para o mesmo fim, neste caso a não comparecimento importará em crime de responsabilidade.

TITULO IX

DA POLITICA INTERNA

Art. 84 O poder de polícia do recinto da câmara composto, privativamente à mesa e será exercida sob a direção do Presidente, podendo ser requisitada força pública para manter a ordem.

Art. 85 Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da câmara, desde que observe as seguintes normas:

- Esteja decentemente trajado
- Que não prejudique nem interfira no bom andamento dos trabalhos da casa, caso contrário será retirado por ordem da presidência.



- No recinto estabelecido para os parlamentares, só será permitida a entrada de funcionário e pessoas convidadas pelo mesmo, com aprovação da presidência.

CAPÍTULO I DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 86 - A Câmara Municipal terá um quadro de funcionários nomeados e/ou contratados por prazo de até 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por sucessivo e igual período, podendo, entretanto, ser interrompida a qualquer tempo, para os seguintes cargos:

- I. - 01 (uma) vaga para Diretor Administrativo; 02 (duas) vagas para Advogados - Assessoria Jurídica e 01 (uma) vaga de Diretor contábil.
- II. - 01 (Uma) vaga para o cargo de Tesoureiro;
- III. - Uma vaga de assessor parlamentar para cada vereador em exercício." §1º - Compete ao diretor administrativo:
 - I. - coordenar a administração de pessoal e de serviços operacionais, de acordo com a política administrativa adotada;
 - II. - propor planos e programas relativos às matérias de sua competência;
 - III. - dirigir e orientar as unidades que lhe forem subordinadas;
 - IV. - dar execução às decisões de caráter administrativo;
 - V. - coordenar as atividades de compras e de almoxarifado, bem como os registros patrimoniais;
 - VI. - executar outras tarefas correlatas inerentes às responsabilidades da Diretoria Administrativa.

§2º - Compete à Assessoria Jurídica:

- I. - representar em juízo ou fora dele a Câmara Municipal nas ações em que esta for Autora, Ré ou interessada, acompanhando o andamento do processo e prestando a assistência jurídica necessária e adequada;
- II. - analisar e executar as atividades de consultoria e assessoramento em assuntos jurídicos ou judiciais, emitindo pareceres sobre questões de natureza regimental, constitucional, pública, civil e administrativa no âmbito da

Câmara Municipal;

- I. - examinar e opinar sobre anteprojetos de normas e atos oficiais internos da

Câmara Municipal ou de interesse desta;

- I. - propor o estabelecimento de normas legais ou regulamentos que envolvam matéria ligada à atividade fim do Poder Legislativo;
- II. - manifestar-se sobre o cumprimento de ordens e sentenças judiciais;
- III. - elaborar peças técnicas na área jurídica, defendendo os interesses da

Câmara;

- I. - assistir a Câmara na elaboração e interpretação de contratos, convênios e outros instrumentos legais;
- II. - realizar estudos específicos sobre temas e problemas de interesse da

Câmara;

- I. - prestar informações e esclarecimentos sobre legislação e normas no âmbito da Administração Pública;
- II. - coordenar, orientar e participar de atividades relativas a inquéritos e processos administrativos;
- III. - compilar e organizar informações relativas a legislação, doutrina e jurisprudência de interesse da Câmara;
- IV. - acompanhar e assessorar as reuniões legislativas e audiências públicas, emitindo pareceres, quando solicitado;

XIII— assessorar as Comissões, emitindo pareceres jurídicos a respeito das matérias sujeitas a exame;

- I. - verificar a legalidade das proposições apresentadas, dos projetos oriundos do Executivo, dos elaborados pelo Legislativo, antes da apreciação pelo Plenário e orientar a Mesa Diretora sobre eventuais medidas a serem tomadas;
- II. - examinar e opinar em questões relativas a direitos, vantagens, deveres e obrigações do pessoal da Câmara;
- III. - acompanhar todos os atos relativos a licitações e contratos;
- IV. - executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades da Assessoria Jurídica.

§3º - Compete ao Diretor Contábil:

- I - coordenar a administração das finanças e do orçamento, de acordo com a política administrativa adotada;
- II - propor planos e programas relativos às matérias de sua competência; III - Apresentar, ao final de cada exercício, o relatório das atividades de sua área de atuação, bem como plano de trabalho e de realização para o exercício subsequente;
 - I. - dirigir e orientar as unidades que lhe forem subordinadas;
 - II. - dar execução às decisões de caráter financeiro/contábil;
 - III. - coordenar as atividades contábeis, bem como os registros patrimoniais; VII - instruir os processos de recebimento e pagamento e manter atualizados os respectivos registros;
- I. - assegurar o fornecimento de dados contábeis e financeiros para a elaboração de estatísticas necessárias;
- II. - elaborar todas as demonstrações contábeis, bem como a prestação de contas anual;
- III. - executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades da Diretoria Financeira/Contábil.

§4º - Compete ao Tesoureiro:

- I. - Assegurar a concretização das orientações financeiras definidas superiormente;
- II. - Participar em reuniões periódicas de coordenação da Área de



Administração Geral e Finanças;

I. -Efetuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas;

IV- Elaborar o Resumo Diário de Tesouraria;

V- Enviar, para a Contabilidade o Resumo Diário de Tesouraria; VI - Executar outras funções que lhe sejam superiormente cometidas ou impostas por lei ou regulamento em matéria financeira.

§5º - Compete ao Assessor Parlamentar:

- I. - orientar, assessorar e executar atividades no âmbito da ação parlamentar de gabinete;
- II. - elaborar e digitar pareceres, proposições legislativas, textos de divulgação, correspondências e consultas de interesse de mandato parlamentar;
- III. - acompanhar o agente político nas atividades do mandato;
- IV. - manter-se esclarecido e atualizado sobre a aplicação das leis, normas e regulamentas;
- V. - zelar pelo patrimônio e materiais disponibilizados para o exercício da atividade parlamentar;
- VI. - encaminhar toda correspondência oficial recebida e dirigida do Gabinete em que esteja lotado;
- VII. - controlar a agenda do Vereador do Gabinete em que esteja lotado, dispondo horários de reuniões, visitas, entrevistas e solenidades; VIII - participar das reuniões providenciando a pauta e convocação dos participantes, bem como elaborar atas para manter registrados os assuntos discutidos;
- I. - receber, classificar, distribuir e arquivar documentos oficiais ou de caráter confidencial do vereador, para selecionar assuntos afetos ao respectivo gabinete;
- II. - redigir e digitar correspondência pessoal do vereador e outros expedientes de caráter confidencial, para assegurar o sigilo da informação;
- III. - participar das reuniões comunitárias nos diversos setores designados pelo vereador;
- IV. - efetuar levantamentos de demandas nos setores em que for designado;
- V. - executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades do Gabinete Parlamentar.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 Por ocasião da abertura do período Legislativo, o titular do poder Executivo, deverá apresentar sua mensagem à câmara Municipal, pessoalmente ou através de seu representante legal.

Art. 88 Período Legislativo é o espaço que compreende os quatro anos de mandato de Vereador.

Art. 89 Legislatura- é o período que compreende os quatro anos de mandato do Vereador.

Art. 90 A ata da última sessão Legislativa, será redigida, lida e submetida à aprovação, antes do encerramento dos trabalhos.

Art. 91 Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 93 Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Carvalho Dantas Arão da Silva Nepomuceno Presidente Vice Presidente

Jonatas Alves de Almeida Raimundo Benedito Tavares

1º Secretário 2º Secretário

VEREADORES:

Raimundo Benedito Tavares

Geraldo Soares de Carvalho

Jônatas Alves de Almeida Josias Barbosa Viana

Antônio Carvalho Dantas

Eugênio Ribeiro da Costa

Alfredo José Barbosa

Francisco Eduardo Ramalho

Arão da Silva Nepomuceno

Cícero Antônio Ribeiro

Paulo Afonso da Fonseca Nunes

REVISÃO EM: Abril de 2022

Francisco de Assis Pereira Viana Tiago Rodrigues Nogueira

Presidente Vice Presidente

Roseanne Almeida Resende Celso Rodrigues de Sousa

1º Secretário 2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL:

Luís Romulo Siqueira Sousa

Presidente





Tiago Rodrigues Nogueira

Relator

Celso Rodrigues de Sousa

Membro

COLABORADORES: Dra. Anna Clara da Costa Ferreira

Dr. Domicio Alves de Almeida

Dr. Helee Wiesel de Almeida Mourão

Lizandra Maria Pacheco dos Santos Cícero Antônio Ribeiro

VEREADORES:

Francisco de Assis Pereira Viana

Tiago Rodrigues Nogueira

Roseanne Almeida Resende

Naylson Carvalho de Sousa

Celso Rodrigues de Sousa

Raimundo Nonato Lopes de Sousa

Luís Romulo Siqueira Sousa

Dalmir Barbosa da Silva

Arlison dos Santos Silva

Franciel Resende Ribeiro

EMENDA Nº 01, de 20 de maio de 2022

Dá nova redação aos Artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão.

“Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, nos Termos das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal, tem sua composição em conformidade com o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, sendo composta de forma proporcional à população do município.”

TEXTO ANTERIOR:

Art. 1º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município composto de 11 Vereadores, nos Termos das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 15 de dezembro, recesso legislativo.”

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 3º - A Câmara Municipal se reunirá anualmente na sede do município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de agosto a 15 de dezembro.

“Art. 4º - No dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em uma sessão solene da instalação, sob a presidência do vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da mesa Diretora, com mandatos de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, da mesa diretora” § 1º Será realizada a entrega dos respectivos diplomas aos Vereadores presentes, após isso os Vereadores deverão ficar de pé, para que o Presidente da Sessão de Instalação, preste o seguinte juramento:

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 4º No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em uma sessão solene da instalação, sob a presidência do vereador mais votado para a Posse de seus membros e eleição da mesa Diretora, com mandatos de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§1º - Os Vereadores presentes, após a entrega dos diplomas respectivos ao presidente da sessão de Instalação prestará o seguinte juramento:

Art. 5º - A Mesa da Câmara compor-se-á de um Presidente, um VicePresidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário:

VI- Enviar ao prefeito até o último dia de cada período legislativo as contas do mês anterior;

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 5º - A Mesa da Câmara compor-se-á de um Presidente, um VicePresidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário:

VI - Enviar ao Prefeito até o dia 25, às contas do mês anterior.

Art. 10 - A eleição da mesa se dará por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação Secreta, mediante cédulas impressas, mimeografado ou manuscrita, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos. O Mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos para o mesmo cargo por um único período subsequente.

§1º - O presidente em exercício, com direito a voto, fará a leitura dos votos para cada cargo e, proclamado os eleitos, dará posse imediata.

§2º - A Eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no último ano de cada biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§3º - A Mesa Diretora indicará um assistente do quadro de funcionários efetivo da Câmara, o mesmo receberá uma gratificação, exercendo as seguintes funções:

I. - Atender à Mesa Diretora, aos Vereadores, às Comissões e aos gestores das

Unidades Administrativas quando da realização das sessões;

I. - acompanhar e assessorar, dentro de sua especialidade, reuniões, quando solicitado;

II. - Auxiliar tecnicamente a mesa diretora nas atividades legislativas durante a reunião no Plenário;





- III. - **coordenar e supervisionar a tramitação dos projetos e quaisquer proposições;**
- IV. - **receber, classificar, distribuir documentos oficiais ou de caráter confidencial do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, para selecionar assuntos afetos ao respectivo a cada gabinete;**

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 10 - A eleição da mesa se dará por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação Secreta, mediante cédula de impressas, mimeografado ou manuscrita, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos.

PARAGRAFO ÚNICO - O presidente em exercício, com direito a voto, fará a leitura dos votos para cada cargo e, proclamado os eleitos, dará posse imediata.

§2º - A Mesa Diretora possuirá um assistente do quadro efetivo da Câmara, que exercerá as seguintes funções:

- I. - Atender à Mesa Diretora, aos Vereadores, às Comissões e aos gestores das

Unidades Administrativas quando da realização das sessões;

- I. - acompanhar e assessorar, dentro de sua especialidade, reuniões, quando solicitado; III - Auxiliar tecnicamente a mesa diretora nas atividades legislativas durante a reunião no Plenário;
- I. - coordenar e supervisionar a tramitação dos projetos e quaisquer proposições;
- II. - receber, classificar, distribuir documentos oficiais ou de caráter confidencial do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, para selecionar assuntos afetos ao respectivo a cada gabinete;

Art. 14º - Compete ao 1º Secretário:

- I. - **Verificar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, como causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros do livro de presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão;**
- II. - **Ler a Ata da Sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;**
- III. - **Fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;**
- IV. - **Redigir as Atas, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-as juntamente com o Presidente;**
- V. - **Manter em cofre fechado as Atas lavradas da Sessões Secretas;**
- VI. - **Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;**
- VII. - **Ajudar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;**
- VIII. - **Registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno, para solução de casos futuros;**
- IX. - **Manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;**
- X. - **Assinar com o Presidente e o 2º Secretário, as Atas, Resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento;**
- XI. - **Determinar a entrega aos Vereadores, dos avulsos impressos à matéria da Ordem do Dia."**

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 14º compete ao 1º Secretário:

- Redigir e transcrever as atas das sessões.
- Ler o expediente do prefeito e dos diversos que devem ser do conhecimento do plenário.
- Colaborar com o presidente na execução do Regimento Interno.
- Assinar com o presidente e o 2º secretário, as atas, resoluções, projetos de Lei aprovado pela Câmara.

"Art.15º - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º nas suas licenças impedimentos, ausências e omissão." REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 15º - Compete ao 2º secretário:

- Substituir o 1º secretário em sua ausência e impedimento.
- Controlar a organização da folha de frequência e assiná-las.
- Exercer as delegações que lhes forem concedidas pela mesa.

Art. 16 - As comissões, são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente, ou transitórios a proceder a estudos, emitir pareceres especializados realizar investigações e representar o poder Legislativo.

PARAGRAFO ÚNICO- As Comissões da Câmara Municipal são:

- I. - **Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura organizacional da Casa que subsistem através das legislaturas e tem por finalidade apreciar assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar ou emitir parecer, além de outras consignadas na Lei Orgânica e neste Regimento.**
- II. - **Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.**

Art. 17 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, bem como às demais Comissões no que lhes forem aplicáveis, cabe:

- I. - **Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;**
- II. - **Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;**
- III. - **Convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados,**

importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

- IV. - Fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta; V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadores de serviços públicos;

- I. - Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações aos

Secretários Municipais;

- I. - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
II. - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração direta, indireta e fundacional;

X - Propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

Art. 18 - Após a posse dos membros da Mesa serão iniciados os trabalhos da sessão legislativa com a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de quinze dias.

§ 1º - Cada Comissão Permanente terá três membros titulares e um suplente.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pela Mesa da Câmara Municipal, mediante indicação dos líderes de Partido ou Bloco Parlamentar.

§ 3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentar, que importem em modificação da proporcionalidade na composição das Comissões, somente prevalecerão na sessão legislativa subsequente.

§ 4º - Ao Vereador, salvo se ocupante do cargo de Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar, como titular, pelos menos uma

Comissão Permanente, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

Art. 19 - Assegurar-se-á nas comissões permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, a qual se define como o número de lugares a eles reservados em cada comissão.

§ 1º - A representação numérica das bancadas nas Comissões obter-se-á dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, denominado quociente partidário, representará o número de lugares que o Partido ou Bloco Parlamentar terá direito em cada Comissão.

§ 2º - As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas aos partidos que não possuírem o quociente partidário exigido para ter pelo menos um representante na comissão. O preenchimento de tais vagas dar-se-á por acordo dos partidos interessados dentro de quarenta e oito horas. Esgotado este prazo, se não houver acordo, o Presidente, de ofício, fará as respectivas indicações.

Art. 20 - São as seguintes as Comissões Permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E REDAÇÃO FINAL:

- a. aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara;
b. pedidos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para se ausentarem do

Município, na forma da Lei Orgânica do Município;

- a. perda do mandato de Vereador, na forma da legislação vigente;
b. organização político administrativo do Município;
c. segurança pública;
d. denominação de prédios e logradouros públicos;
e. instituição de datas comemorativas ou oficialização de eventos festivos, assim como sua inclusão no calendário turístico; h) transporte em geral;
1. serviços e obras públicas;
2. política habitacional;
3. cessão ou concessão de bens imóveis;
4. cessão ou concessão de serviços públicos;
5. reforma e alteração do Regimento Interno.

II - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

a) sistema financeiro municipal e entidades a ele vinculado, operações com receitas e despesas; b) dívida pública;

- a. proposta orçamentária, mérito financeiro de todas as proposições com receitas e despesas;
b. sistema tributário municipal;
c. tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal;
d. prestação de contas;
e. fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e

Secretários Municipais, na forma da Constituição Federal;



- a. política e atividade industrial, comercial, agrícola, pecuária e de pesca;
- b. política e sistema municipal de turismo, exploração das atividades e do serviço de turismo.

III - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE. AÇÃO SOCIAL E MEIOAMBIENTE:

- a. assuntos sobre educação em geral, política e sistema educacional, seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais, recursos humanos e financeiros para educação;
 - b. desenvolvimento cultural, patrimonial, histórico, artístico e científico;
 - c. sistema desportivo municipal, sua organização política e plano municipal de educação física e desportiva;
 - d. assuntos relativos à saúde e previdência;
 - e. ações e serviços de saúde pública e campanhas de saúde;
 - f. sistema e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
 - g. assistência às pessoas carentes;
 - h. política e sistema municipal do meio-ambiente e da legislação da defesa ecológica;
 - i. atividades relacionadas à preservação da flora e da fauna do Município, recursos naturais e solo.
- ### IV - COMISSÃO DE ÉTICA:
- a. dignificar a atuação do Vereador em respeito à ética e o decoro parlamentar;
 - b. direitos e deveres do Vereador;
 - c. perda do mandato do Vereador.

Parágrafo único - Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e o respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentários.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 16º As comissões, são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente, ou transitórios a proceder a estudos, emitir pareceres especializados realizar investigações e representar o poder Legislativo.

PARAGRAFO ÚNICO- As comissões serão:

- Permanentes- São órgãos técnicos que se encarregam dos estudos e exames prévios

Das matérias a serem decididas pelo plenário e se extinguem no final da Legislatura.

- Temporário- É constituída com finalidade especial ou de representação e se estinguem quando preenchidos os fins a que foram constituídas.

Art. 17º Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnico de reconhecida competência ou representantes das entidades idôneas.

Art. 18 As comissões permanentes são 02(duas) compostas cada uma de 03(três) membros, com as seguintes denominações:

- a. -comissão de Finanças, orçamento, obras públicas, planejamento e patrimônio Municipal.
- b. -Comissão de justiça, constituição, administrativa e assuntos Municipais. Art. 19 Compete à comissão de finanças, orçamento, obras públicas, planejamentos e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:
- c. Proposta orçamentária (anual e plurianual)
- d. Prestação de contas do prefeito a mesa da Câmara.
- e. proposições referentes às matérias tributárias, abertura de créditos adicionais que acarretam responsabilidade ao erário público municipal.

Art. 20 Compete à comissão de Justiça, Constituição, Administração e assunto Municipal, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos Municipal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógica, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.

Art.21 Nenhum vereador poderá fazer parte, como membro efetivo de mais de uma comissão.

§ 1º Cada uma das comissões permanentes elegerá seu presidente.

Art. 22 As comissões, logo que constituídas, reunirão para eleger seus respectivos presidentes e deliberar sobre dias, horas de reuniões e ordem dos trabalhos, deliberação estas que serão consignadas em livro próprio.

§ 1º compete ou presidente da comissão:

- Convocar reuniões extraordinárias.
- Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.
- Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe o relator.
- Solicitar a presidência da Câmara substituta aos membros da comissão. § 2º O presidente da comissão poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 27- São obrigações e deveres dos vereadores:

- Comparecer de forma condizente às sessões solenes a serem realizadas, trajando vestimentas sociais.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 29 - São obrigações e deveres dos vereadores:

V- Comparecer decentemente trajado as sessões solenes de camisas de mangas compridas e gravatas.

Art. 38 - A Sessão Ordinária começará às 17h00 (dezessete) horas e terá duração máxima de 02 (duas) horas, ocorrendo na Sexta-feira, verificada pelo Primeiro Secretário a presença dos Vereadores e havendo número legal, o presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”

....



§ 4º O uso da palavra na tribuna, fica limitado ao tempo máximo de 10 (dez) minutos, para cada vereador inscrito em lista própria.

REDAÇÃO ANTERIOR:

As Sessões Ordinárias começarão às 16h00 (dezesesseis) horas e terá duração máxima de 03(três) horas, nos dias de segunda e terça-feira, verificada pelo Primeiro Secretário a presença dos Vereadores e levando número legal, o presidente declarará aberta a sessão, preferindo as seguintes palavras:

Art. 42 - Os Vereadores podem levar para deliberação no Plenário as seguintes proposições:

- I. **Requerimento** - Todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.
- II. **Indicação** - É uma sugestão às autoridades.
- III. **Projeto** - É a função legislativa da Câmara é exercida por intermédio de projetos de lei, de decreto legislativo e de resoluções. Os projetos de lei estão sujeitos à sanção do Prefeito. Os decretos legislativos e as resoluções disciplinam matéria interna da Câmara e não estão sujeitos à sanção do Prefeito.
- IV. **Proposta de Emenda** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, nas mesmas condições de sua elaboração, ou seja, votação em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará.
- V. **Recurso** - Se o Vereador não acata decisão do Presidente, interpõe recurso para o Plenário que decide em última instância.
- VI. **Parecer** - O Vereador relator de proposição emite o seu voto (parecer) que será tido como da Comissão, se aprovado; se for rejeitado, considerar-se-á como voto em separado.
- VII. **Emenda** - As proposições são aperfeiçoadas por emendas.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 42 - Requerimento é todo pedido verbal, ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Art. 44 (...)

§ 2º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei que tenha sido rejeitado ou que tenha perdido sua eficácia por decurso do tempo.

REDAÇÃO ANTERIOR:

Parágrafo acrescentado

Art. 52 - As deliberações do plenário serão tomadas:

§ 3º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a. **Código Tributário.**
- b. **Código de obras, edificações e posturas.**
- c. **Estatuto dos servidores Municipais.**
- d. **Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores, que sejam do legislativo ou Executivo.**
- e. **Concessão de Títulos de cidadania honorária ou qualquer outra homenagem.**
- f. **Lei Complementar**

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 52 - As deliberações do plenário serão tomadas:

§ 3º Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: a) Código Tributário.

- a. **Código de obras, edificações e posturas.**
- b. **Estatuto dos servidores Municipais.**
- c. **Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores, que sejam do legislativo ou Executivo.**
- d. **Concessão de Títulos de cidadania honorária ou qualquer outra homenagem.**

“Art. 59 - O Prefeito encaminhará até o último dia de cada período legislativo/ ano, as contas do período vigente, à Câmara Municipal.”

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 61º - O Prefeito encaminhará até o dia 30 de cada mês as contas do mês anterior à Câmara Municipal.

Art. 61 - A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio, emitirá parecer de execução da mesa da Câmara Municipal e as devolverá ao Prefeito para remeter ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 62 - A comissão para emitir seu parecer poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da câmara e da Prefeitura Municipal, conforme o caso poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao presidente da câmara para aclarar partes obscuras.

Art. 63 - O Tribunal de Contas do Maranhão dará parecer a conta de recebimento, sobre as contas que o prefeito lhes enviar anualmente.

§ 1º As contas serão enviadas diretamente pelo prefeito até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à câmara Municipal, para os fins de direito, devendo o Tribunal de contas, em qualquer caso, apresentarem minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º Verificado a hipótese de que se tratar o § 2º deste artigo, o tribunal de contas ou a câmara poderão requer ao Ministério Público instauração de Inquérito contra o prefeito por crime de responsabilidade.

§ 4º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao órgão de controle interno Estadual ou Federal, para apreciação de sua regularidade e



posterior remessa a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio.

§ 5º Ocorrido à hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que tempo para ser respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Se o órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o prefeito as encaminhará ao tribunal de contas, cujo parecer suprirá a comissão.

Art.64 - A câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo prefeito, sem parecer prévio da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio.

Art. 65 - O julgamento das contas Municipais darem-se á no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de contas, estando a câmara em recesso, o prazo será suspenso, iniciando-se a contagem com o início dos trabalhos Legislativos.

§ 1º Decorrido o prazo deste artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas.

Art. 66 - Recebidos os processos do Tribunal de contas competentes com os respectivos pareceres prévios, a mesa, independente da leitura dos mesmos em plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviarão processo à comissão no prazo de 02(dois) dias.

§ 1º A comissão no prazo improrrogável de 06 (seis) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de contas, concluído por projeto de decreto Legislativo o projeto de resolução, relativos às contas do Prefeito e da mesa da mesa da câmara, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Após emissão pela comissão de orçamento, conforme o parágrafo §1º do Art. 66 do RI, do projeto de decreto legislativo, notificará o ex-prefeito para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, encaminhando juntamente toda a documentação vindo do TCE-MA (em homenagem ao princípio do contraditório), para que possa apresentar sua defesa a comissão de orçamento.

§ 3º - Recebido a defesa, ou não apresentação da mesma, a Comissão de Orçamento, analisará se tiver defesa, se ela tem o condão para mudança do projeto de Decreto Legislativo, após isso decidirá pelo Projeto de Decreto Legislativo definitivo, e encaminhará a peça a mesa diretora para pautar a sessão de julgamento, publicando a pauta no DOM, e notificando o exprefeito que suas contas serão julgadas, em dia e hora a ser definida pela presidência da casa, franqueando o tempo de 15 minutos, para ele ou seu procurador possa sustentação oral.

§ 4º - Se em todo o processo o ex-prefeito permanecer em silêncio, a presidência nomeará um defensor dativo, para que no dia da sessão de julgamento possa analisar os autos do processo sobre a ótica do RI.

Art. 67 - O parecer do tribunal de contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da câmara.

§ 1º - Uma vez votada em plenário o Projeto de Decreto Legislativo, tendo sido aprovado ou rejeitado com a maioria de 2/3 da câmara, será emitido o Decreto Legislativo, que deverá ser publicado no DOM.

§ 2º - O processo é finalizado com a publicação do decreto legislativo no diário oficial do município, encaminhando ao TCE-MA o resultado do julgamento.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 63º A comissão de finanças, orçamento, obras públicas, planejamento e patrimônio Municipal, emitirá parecer de execução as contas do prefeito e da mesa da câmara Municipal e as devolverá ao Prefeito para remeter ao Tribunal de contas dos Municípios.

Art. 64º A comissão para emitir seu parecer poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura e da câmara e conforme o caso poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito e ao presidente da câmara para aclarar partes obscuras. Art. 65º O Tribunal de contas dos Municípios dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, a conta de recebimento, sobre as contas que o prefeito lhes enviar anualmente.

§ 1º As contas serão enviadas diretamente pelo prefeito até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à câmara Municipal, para os fins de direito, devendo o Tribunal de contas, em qualquer caso, apresentarem minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º Verificado a hipótese de que se tratar o § 2º deste artigo, o tribunal de contas ou a câmara poderão requer ao Ministério Público instauração de Inquérito contra o prefeito por crime de responsabilidade.

§ 4º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao órgão de controle interno Estadual ou Federal, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de contas dos Municípios.

§ 5º Ocorrido à hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle interno estadual até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que tempo para ser respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Se o órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o prefeito as encaminhará ao tribunal de contas, cujo parecer suprirá a comissão.

Art.66º A câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo prefeito, sem parecer prévio do tribunal de contas dos Municípios.

Art.67º O julgamento das contas Municipais darem-se á no prazo de sessenta dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de contas, estando a câmara em recesso, o prazo será suspenso, iniciando-se a contagem com o início dos trabalhos Legislativos.

§ 1º Decorrido o prazo deste artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas.

Art. 68º Recebidos os processos do Tribunal de Contas competentes com os respectivos pareceres prévios, a mesa, independente da leitura dos mesmos em plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviarão processo à comissão no prazo de 02(dois) dias.

§ 1º A comissão no prazo improrrogável de 10(dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de contas, concluído por projeto de decreto Legislativo



o projeto de resolução, relativos às contas do Prefeito e da mesa da mesa da câmara, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Art.69 O parecer do tribunal de contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da câmara.

§ 1º Rejeitados ou aprovados as contas do prefeito e da mesa da câmara, serão remetidos ao Tribunal de contas dos Municípios.

“Art. 60 - A mesa da Câmara enviará ao Prefeito até o último dia de cada período legislativo, as contas do período vigente.”

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 62 - A mesa da Câmara enviará ao Prefeito até o dia 25 de cada mês as contas do mês anterior.

“Art. 86 - A Câmara Municipal terá um quadro de funcionários nomeados e/ou contratados por prazo de até 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por sucessivo e igual período, podendo, entretanto, ser interrompida a qualquer tempo, para os seguintes cargos:

- I. - 01 (uma) vaga para Diretor Administrativo; 02 (duas) vagas para Advogados - Assessoria Jurídica e 01 (uma) vaga de Diretor contábil.
- II. - 01 (Uma) vaga para o cargo de Tesoureiro;

III- Uma vaga de assessor parlamentar para cada vereador em exercício.” §1º - Compete ao diretor administrativo:

- I. - coordenar a administração de pessoal e de serviços operacionais, de acordo com a política administrativa adotada;
- II. - propor planos e programas relativos às matérias de sua competência;
- III. - dirigir e orientar as unidades que lhe forem subordinadas;
- IV. - dar execução às decisões de caráter administrativo; V - coordenar as atividades de compras e de almoxarifado, bem como os registros patrimoniais;

VI - executar outras tarefas correlatas inerentes às responsabilidades da Diretoria Administrativa.

§2º - Compete à Assessoria Jurídica:

I - representar em juízo ou fora dele a Câmara Municipal nas ações em que esta for Autora, Ré ou interessada, acompanhando o andamento do processo e prestando a assistência jurídica necessária e adequada; II - analisar e executar as atividades de consultoria e assessoramento em assuntos jurídicos ou judiciários, emitindo pareceres sobre questões de natureza regimental, constitucional, pública, civil e administrativa no âmbito da Câmara Municipal; III - examinar e opinar sobre anteprojetos de normas e atos oficiais internos da Câmara Municipal ou de interesse desta;

IV - propor o estabelecimento de normas legais ou regulamentos que envolvam matéria ligada à atividade fim do Poder Legislativo;

V - manifestar-se sobre o cumprimento de ordens e sentenças judiciais;

- I. - elaborar peças técnicas na área jurídica, defendendo os interesses da Câmara;
- II. - assistir a Câmara na elaboração e interpretação de contratos, convênios e outros instrumentos legais;
- III. - realizar estudos específicos sobre temas e problemas de interesse da Câmara;
- IV. - prestar informações e esclarecimentos sobre legislação e normas no âmbito da Administração Pública;
- V. - coordenar, orientar e participar de atividades relativas a inquéritos e processos administrativos;
- VI. - compilar e organizar informações relativas a legislação, doutrina e jurisprudência de interesse da Câmara;
- VII. - acompanhar e assessorar as reuniões legislativas e audiências públicas, emitindo pareceres, quando solicitado;

XIII— assessorar as Comissões, emitindo pareceres jurídicos a respeito das matérias sujeitas a exame;

- I. - verificar a legalidade das proposições apresentadas, dos projetos oriundos do Executivo, dos elaborados pelo Legislativo, antes da apreciação pelo Plenário e orientar a Mesa Diretora sobre eventuais medidas a serem tomadas;
- II. - examinar e opinar em questões relativas a direitos, vantagens, deveres e obrigações do pessoal da Câmara;
- III. - acompanhar todos os atos relativos a licitações e contratos; XVII - executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades da Assessoria Jurídica.

§3º - Compete ao Diretor Contábil:

I - coordenar a administração das finanças e do orçamento, de acordo com a política administrativa adotada; II - propor planos e programas relativos às matérias de sua competência; III - Apresentar, ao final de cada exercício, o relatório das atividades de sua área de atuação, bem como plano de trabalho e de realização para o exercício subsequente;

- I. - dirigir e orientar as unidades que lhe forem subordinadas;
- II. - dar execução às decisões de caráter financeiro/contábil; VI - coordenar as atividades contábeis, bem como os registros patrimoniais;
- I. - instruir os processos de recebimento e pagamento e manter atualizados os respectivos registros;
- II. - assegurar o fornecimento de dados contábeis e financeiros para a elaboração de estatísticas necessárias;
- III. - elaborar todas as demonstrações contábeis, bem como a prestação de contas anual;
- IV. - executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades da Diretoria Financeira/Contábil.

§4º - Compete ao Tesoureiro:

- I. - Assegurar a concretização das orientações financeiras definidas superiormente;
- II. - Participar em reuniões periódicas de coordenação da Área de

Administração Geral e Finanças;

- I. -Efetuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas;
- Elaborar o Resumo Diário de Tesouraria;
- Enviar, para a Contabilidade o Resumo Diário de Tesouraria; VI - Executar outras funções que lhe sejam superiormente



cometidas ou impostas por lei ou regulamento em matéria financeira.

§5º - Compete ao Assessor Parlamentar:

- I. - orientar, assessorar e executar atividades no âmbito da ação parlamentar de gabinete;
- II. - elaborar e digitar pareceres, proposições legislativas, textos de divulgação, correspondências e consultas de interesse de mandato parlamentar;
- III. - acompanhar o agente político nas atividades do mandato; IV - manter-se esclarecido e atualizado sobre a aplicação das leis, normas e regulamentas;
- I. - zelar pelo patrimônio e materiais disponibilizados para o exercício da atividade parlamentar;
- II. - encaminhar toda correspondência oficial recebida e dirigida do

Gabinete em que esteja lotado;

- I. - controlar a agenda do Vereador do Gabinete em que esteja lotado, dispondo horários de reuniões, visitas, entrevistas e solenidades; VIII - participar das reuniões providenciando a pauta e convocação dos participantes, bem como elaborar atas para manter registrados os assuntos discutidos;
- I. - receber, classificar, distribuir e arquivar documentos oficiais ou de caráter confidencial do vereador, para selecionar assuntos afetos ao respectivo gabinete;
- II. - redigir e digitar correspondência pessoal do vereador e outros expedientes de caráter confidencial, para assegurar o sigilo da informação; XI - participar das reuniões comunitárias nos diversos setores designados pelo vereador;
- I. - efetuar levantamentos de demandas nos setores em que for designado;
- II. - executar outras tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades do Gabinete Parlamentar.

REDAÇÃO ANTERIOR

A Câmara Municipal terá um quadro de funcionários nomeados e em caráter interino para os seguintes cargos:

I - Diretor-administrativo, Assessoria Jurídica, Conselheiro, Escriurário, Datilógrafo, Mensageiro, Zelador e Vigilante.

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO

Código identificador: 3e04f29b48f3c203b34471771a4632b8

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS
MANGABEIRAS**

PORTARIA 09/2025

PORTARIA Nº. 09/2025

Marinilde da Silva Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes são conferidas, RESOLVE:

Art. 1º Nomear ao cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, **Kainan Alves da Silva** portador do RG: 0431116820113 SSP/MA e CPF: 609.193.483-69, inscrito na OAB/MA sob o número 22.413.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data. Registre-se e publique-se.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois e mil e vinte e cinco.

Marinilde da Silva Carvalho
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: MURILO ROCHA CARVALHO

Código identificador: 38c3197f11a205a769759917c68072e0



, CEP:

- /

Contato: